



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 19 de dezembro de 2016 - Nº 1618 - Divulgado em 16/12/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações.....	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	6
Portarias.....	6
3. Atos Administrativos.....	6
Aviso de Licitação.....	6
Extrato de Aditivo.....	6
4. Atos do Tribunal Pleno.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	8
Ata da Sessão.....	12
5. Atos da 1ª Câmara.....	24
Intimação para Sessão.....	24
Citação para Defesa por Edital.....	25
Intimação para Defesa.....	26
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	26
Extrato de Decisão Singular.....	26
6. Atos da 2ª Câmara.....	27
Intimação para Sessão.....	27
Citação para Defesa por Edital.....	27
Intimação para Defesa.....	27
Extrato de Decisão.....	27
Extrato de Decisão Singular.....	38
Ata da Sessão.....	38
Comunicações.....	41
7. Atos dos Jurisdicionados.....	41
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	41

Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pelas Portarias TC nºs 56/2008, 50/2009 e 45/2010,

RESOLVE: Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor HELEMES FARIAS DA SILVA, Agente Conductor de Veículos, matrícula nº 370.742-3, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria TC Nº: 165/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009,

Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pelas Portarias TC nºs 56/2008, 50/2009 e 45/2010,

RESOLVE: Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor ANNE MARGARETH GUEDES GUERRA FORTE, Agente de Reprodução de Documentos, matrícula nº 370.743-1, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 166/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear ANA KARINA FURTADO VASCONCELOS, para exercer o cargo em comissão de Secretária de Gabinete, código TC-COM-04-C.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 164/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009,

**Portaria TC Nº: 168/2016 -**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a instituição de férias coletivas no âmbito do Tribunal pela RA-TC Nº 14/2015 e a sua regulamentação através da Portaria TC nº 155, DOE de 07 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal manter o desempenho de atividades essenciais durante o período de férias coletivas,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para o plantão durante o período de férias coletivas, entre os dias 02 e 16 de janeiro de 2017, nas suas respectivas lotações, os seguintes membros e servidores:

PRESIDÊNCIA	Conselheiro Presidente em exercício	Cons. André Carlo Torres Pontes
	Chefia de Gabinete	Ana Cristina Moreira da Cunha
		Emmanuelle Chistianne Araújo Dias Sousa
	ASCOM	Fábia Maria Carolino de Luna
		Frutuoso Chaves
		Genésio de Sousa Neto
		Carlos César Ferreira Muniz
		Ana Lúcia de Araújo

GABINETE DO CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES	Raimar Redoval de Melo
	João Ricardo Sales Alves
	Lisandro Moreira Pita
	Karla Walesca de Souza Araújo Montenegro

DIREG	Nivaldo Cortes Bonifácio
-------	--------------------------

CT	Humberto Carlos do Amaral Gurgel
	Josivaldo Felipe Santiago

DIAFI	DIRETORIA	Francisco Lins Barreto
	DEAGE	João Kennedy Rodrigues Gonçalves
	DIAGM	José Gomes da Silva - DIAGM I
		Henrique Luiz de Andrade Lucena - DIAGM IV
	DECOPE	José Luciano Sousa de Andrade
		Alcimar Alves Fraga
		Lúcia de Fátima Serrão Brown Pinheiro
	DEAPG	Yara Sílvia Mariz Maia Pessoa
		Ana Christina Maracajá dos Anjos
		Eduardo Ferreira Albuquerque
		Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza
	GEA	Luízi Moreira Gonçalves Pereira da Costa
		Ana Tereza Maroja Porto do Vale
	Fernando de Carvalho Paiva	

DIAD	Diretoria	Dinancy Montenegro do Nascimento
------	-----------	----------------------------------



		Rosemar Felipe de Araújo
	DERH	Ana Karolina de Farias Guedes Tenório
		José Petrônio de Lima Santos
		Erivalter Fernandes Miguel
	DEOF	Károly de Tatrai Hiuley Agra
	DEGAD: DIPAS (DIPAS)	Eduardo Cavalcanti de Oliveira
		Maria da Saete Araújo da Silveira
		Herbert Queiroz Freire
	DEGAD: DIPAS (SETRA)	Eduardo Bonfim da Silva
	DEGAD: DIEP	Maria das Graças Barbosa
	DEGAD: DIDAR	Adriana Rangel Pereira
DEGAD: SEMAL	Marcelo Fernandes Farias	

OUVIDORIA	Enio Martins Norat
-----------	--------------------

ASTECC	ASSESSORIA	Ed Wilson Santana
		Severino Claudino Neto
		Marcos Uchoa de Medeiros
		Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa
		Vinicius Farias Dantas
		Rodrigo Galvão Lourenço da Silva
		Sidney José Rocha Monteiro
		Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
		Cláudia Moura de Moura
		Hugo Ribeiro Aureliano Braga

ASSESSORIA MILITAR	TC. Rosinaldo José da Silva
--------------------	-----------------------------

Art. 2º. As atividades durante as férias coletivas ocorrerão no horário das 07 às 13 horas.

Art. 3º. Não será efetuado o registro das férias dos integrantes da Comissão de Transição que atuarem no período das férias coletivas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Portaria TC Nº: 167/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a fixação do período do recesso relativo a 2016 pela Resolução Normativa RN-TC Nº 08/2016 e a sua regulamentação através da Portaria TC nº 154, DOE de 07 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal manter o desempenho de atividades essenciais durante o período de recesso, RESOLVE:

Art. 1º. Designar para o plantão durante o período de recesso, entre os dias 19 e 30 de dezembro de 2016, nas suas respectivas lotações, os seguintes membros e servidores:

PRESIDÊNCIA	Presidente em exercício	Conselheiro André Carlo Torres Pontes
	GAPRE	Ana Cristina Moreira da Cunha



		Emanuelle Christianne Araújo Dias Sousa
		Paulo Emmanuel Moraes Rodrigues
		Yanko Cirylo Neto
	ASCOM	Fábia Maria Carolino de Luna

GABINETE DO CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES	Raimar Redoval de Melo
	Lisandro Moreira Pita

DIREG	Nivaldo Cortes Bonifácio
-------	--------------------------

CT	Humberto Carlos Gurgel do Amaral
----	----------------------------------

DIAFI	DIRETORIA	Francisco Lins Barreto
	DECOPE	Alcimar Alves Fraga - DICOP
		Atamilde Alves do Nascimento - DILIC
	DEAPG	Yara Sílvia Mariz Maia Pessoa
	DEAGM I	Roberto Medeiros de Lucena – DIAGM II
	DEAGM II	Gentil José Pereira de Melo – DIAGM V
	GEA	Ana Tereza Maroja Porto do Vale
Fernando de Carvalho Paiva		

DIAD	DIRETORIA	Dinancy Montenegro do Nascimento
		Rosemar Felipe de Araújo
	GERÊNCIA DE PREGÃO	Jonas Alberto da Silva
		Ricardo Paiva Varandas
		Maria Célia Alberto da Silva
		Ana Karolina de Farias Guedes Tenório
	DERH	José Petrônio de Lima Santos
		Károly de Tatrai Hiuley Agra
	DEOF	Maria Goreth da Silveira Cavalcanti
		João Batista Sobrinho
		Leonardo Weber Castor de Lima
		Danielle Souza de Paiva
		Otacílio Batista de Souza Neto
	DEOF/SECON	Maria das Graças Barbosa
	DEGAD: DIEP	Fernando Soares Borges
	DEGAD: DIPAS (SETRA)	Rozildo Antônio do Nascimento
Josivan da Silva Evangelista		
Fernando Soares Borges		
Márcio Raniere Barbosa da Cunha		



	DEGAD: DIPAS (SEMAL)	Marcelo Fernandes Farias
	DEGAD/DIPAS/SEMP/SEPAT/SECOP	Herbert Queiroz Freire
		Eduardo Cavalcanti de Oliveira
		Maria da Saete Araújo da Silveira
		Ivan Rodrigues da Silva

ASTEC	ASSESSORIA	Ed Wilson Santana
		Severino Claudino Neto
		Marcos Uchôa de Medeiros

OUVIDORIA	Énio Martins Norat
	Marcos Antonio Caetano Ferreira
	Maria Sílvia Araújo Cabral de Vasconcelos
	Ana Márcia Batista Alves
	Odir Milanez Cunha Lima Filho

ASSEG	Assessor Bombeiro Militar	TC. Rosinaldo José da Silva
	Assessor Militar	TC. José Rodrigues de Souza Neto

Art. 2º. As atividades durante o recesso ocorrerão no horário das 07 às 13 horas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 09 de 16 de dezembro de 2016 – A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, R E S O L V E designar o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas LUCIANO ANDRADE FARIAS, para substituir esta Procuradora-Geral, durante o período de 17 a 31 de janeiro de 2017, em virtude de gozo de férias regulamentares. R E S O L V E, ainda, designar o Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, para substituir o Subprocurador-Geral, LUCIANO ANDRADE FARIAS, com assento na Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, durante o período acima mencionado.

3. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 15521/16, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, pela segunda vez, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço global, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 015/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem e instalação de 1 (um) elevador destinado ao transporte de passageiros, com estrutura metálica de passarela, no Edifício da Escola Otacílio Silveira – ECOSIL, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a realizar-se no dia 29/12/2016, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 16 de dezembro de 2016. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 17210/2016, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO POR ITEM, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 017/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais de informática, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 29/12/2016, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 16 de dezembro de 2016. Pregoeiro.

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 29/15 Processo TC 10287/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Plugnet Comércio e Representações LTDA

Objeto: Acréscimo de 27 (vinte e sete) Desktop atendendo as necessidades do TCE-PB.

Valor R\$ 124.970,00 (Cento e vinte quatro mil, novecentos e setenta reais)

Vigência: 02/09/2017

Data da assinatura: 13/12/2016

4. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2109 - 01/02/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04102/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Cristiano Zenaide Paiva, Interessado(a); Augusto Ulysses Pereira Marques, Advogado(a).

Sessão: 2108 - 25/01/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04272/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jose Adeilton da Silva Moreno, Gestor(a); Cristiana Santos de Araujo Almeida, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2108 - 25/01/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [14300/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2015

Intimados: Natanael Cruz, Gestor(a); Cleodon Francisco dos Santos, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14300/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2108 - 25/01/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [13698/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2016

Intimados: Jose Edberto Gomes de Melo, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04139/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Gilderlan Silva dos Santos, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03990/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Gislany Assis da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04115/15](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Luciano Paiva Gomes, Repres. Legal da Empresa Ascap Assessoria Contábil Em Administração Pública Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04170/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014



Citados: Bruno Nunes de Freitas, Interessado(a); Jose Francisco da Silva, Repres. da Rc-Mas Construcoes E Servicos Ltda, Interessado(a); Carlos Alberto Martins, Reps. da Rc-Mas Construcoes E Servicos Ltda, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04170/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda.- Epp,repres. Legal,sr. Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a); Marcelo Pereira da Silva, Repres. Legal da Construtora, Comercio E Locacoes Tma Ltda, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03718/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Amisterdan da Silva Marinho, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [03875/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Tales da Silva Araujo, Contador(a); Hercules Araujo de Holanda, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [04010/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Edson Guedes Monteiro, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório de fls. 52/61 dos autos.

Processo: [04147/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [04149/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Fabio Pereira do Nascimento, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [04506/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Aurino Rodrigues Pereira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 44/50, e o parecer do Ministério Público Especial, fls. 52/61 dos autos.

Processo: [04682/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Maria Aparecida Ramos de Meneses, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Pa, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica no seu relatório fls. 340/359.

Processo: [04713/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Lenilton Barboza de Lima, Gestor(a).

Prazo: 16 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [04885/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jose Evanuel Moreira Bezerra, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório Técnico de fls. 48/54 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04360/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04525/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03990/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04152/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04376/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04672/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00736/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04938/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Marcelo Sales de Mendonca, Gestor(a); Antonio Mendonça Monteiro Júnior, Ex-Gestor(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04938/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "5" do Acórdão APL TC 00545/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00735/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03171/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a); Fenelon Medeiros Filho, Ex-Gestor(a); Danusa Soares Rodrigues, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03171/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "5" do Acórdão APL TC 00009/14 pela Prefeita Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00718/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04596/13](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a); Marlene Alves Sousa Luna, Ex-Gestor(a); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva, Procurador(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Giovana Carneiro Pires Ferreira, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); George Suetonio Ramalho Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04596/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 106/2016. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00192/16

Sessão: 2105 - 30/11/2016

Processo: [04261/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Fabian Dutra Silva, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); José Rogério Silva Nunes, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.261/14, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2013, do Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00713/16

Sessão: 2105 - 30/11/2016

Processo: [04261/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Fabian Dutra Silva, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); José Rogério Silva Nunes, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.261/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, Sr Fabian Dutra Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Fabian Dutra Silva, relativas às despesas não lícitas e contribuições previdenciárias, e REGULARES os demais atos de gestão e ordenação das despesas de responsabilidade do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício financeiro de 2013; 3) APLICAR ao Sr Fabian Dutra Silva, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 108,96 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;



concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2013; 5) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Barra de Santa Rosa-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00706/16

Sessão: 2105 - 30/11/2016

Processo: [04745/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Jailson do Nascimento Silva, Assessor Técnico; Glauciene Pinheiro Santos, Assessor Técnico; Zelia Ramos Costa, Assessor Técnico; Janaina Bezerra de Alcântara Paiva, Interessado(a); José Maria de França, Interessado(a); Luciano Teixeira de Carvalho, Interessado(a); Vera Lucia Gomes de Lima Costa, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04745/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto contra o Parecer PPL TC nº 0065/2016 e o Acórdão APL TC nº 0241/2016. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00191/16

Sessão: 2105 - 30/11/2016

Processo: [03992/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Josevaldo da Silva Costa, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, SR. JOSEVALDO DA SILVA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00710/16

Sessão: 2105 - 30/11/2016

Processo: [03992/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Josevaldo da Silva Costa, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, SR. JOSEVALDO DA SILVA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93,

em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas; b) recomendar a administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00188/16

Sessão: 2105 - 30/11/2016

Processo: [04752/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Elyene de Carvalho Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.752/15, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00707/16

Sessão: 2105 - 30/11/2016

Processo: [04752/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Elyene de Carvalho Costa, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2014 do Prefeito ERIVAN BEZERRA DANIEL; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL FERRAZ, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 130,74 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. DETERMINAR ao gestor para: a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após a regular liquidação, e que esta se destina, além de outras finalidades, a de verificar a entrega do material e a efetiva prestação dos serviços; c) Adotar as providências necessárias, no sentido de corrigir a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, a fim de adequar-se às exigências do art. 11 da LRF. V. RECOMENDAR ao gestor no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00006/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [09628/15](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A



Subcategoria: Consulta

Exercício: 2015

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 09628/15; e CONSIDERANDO que a presente consulta não se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por se tratar de um caso concreto; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senhora Ruth Avelino Cavalcanti, Presidente da PBTUR S/A. Publique-se, intime-se, registre-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00738/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [00625/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2010

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00625/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto. ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) CONHECER do RECURSO DE REVISÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2) CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, retificando o Acórdão AC1 TC nº. 2.432/2013, permanecendo o dia 09/04/2012 como data do ato concessório, mas fazendo constar o termo "com efeitos retroativos ao dia 05/10/2010", mantendo os demais efeitos da decisão vergastada; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00719/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03854/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Antonio de Sousa, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03854/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO FRANCISCO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00722/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03855/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ederivaldo Macario da Silva, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03855/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de TEIXEIRA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00720/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03863/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Edielson Adriano Ferreira de Oliveira, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03863/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO MAMEDE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016..

Ato: Acórdão APL-TC 00721/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03864/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Claudenor de Oliveira Santana, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03864/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MÃE D'ÁGUA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00728/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03873/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Gutemberg Gomes de Araújo, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03873/16 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PASSAGEM, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.



Ato: Acórdão APL-TC 00724/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03932/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Hemerson Kerll de Medeiros Dantas, Gestor(a); Tony Marcus Lima de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03932/16 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SANTA LUZIA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00725/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03940/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Genildo Duarte de Macedo, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03940/16 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SALGADINHO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor GENILDO DUARTE DE MACEDO, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00726/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [03989/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Lavoisier Garcia Gomes, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03855/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de VISTA SERRANA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor LAVOISIER GARCIA GOMES, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00723/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04055/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Araújo Filho, Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04055/16 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os

Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SANTA CRUZ, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARAÚJO FILHO, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00734/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04163/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Odilon Feitosa de Queiroga, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04163/16 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CONDADO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor ODILON FEITOSA DE QUEIROGA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00733/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04400/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Leite Filho, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04400/16 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MALTA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LEITE FILHO, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00732/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04422/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria do Socorro Santos, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04422/16 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00731/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04847/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Carlos Antonio de Medeiros, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04847/16 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de VÁRZEA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2105 - Ordinária - Realizada em 30/11/2016

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, se encontrava representando a Corte na Reunião da ATRICON, em Brasília-DF, como também no II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, em São Paulo. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, que se encontravam participando do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, em São Paulo, nos dias 30.11.16 a 02.12.16. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Procurador-Geral em exercício, Dr. Luciano Andrade Farias -- em razão da ausência da Titular do Parquet de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que se encontrava participando do XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado durante os dias 28 a 30 de novembro de 2016, na cidade de Natal-RN -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes em Mesa, para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04300/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que Sua Excelência estava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04246/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que Sua Excelência estava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04649/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, tendo em vista que Sua Excelência estava no exercício da Presidência) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-04147/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-06505/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-03551/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para tramitação pelo Ministério Público a fim de emitir parecer escrito) e TC-04753/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-08488/16, TC-04563/14, TC-04715/15 e TC-

04455/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04469/14 e TC-02870/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04143/16, TC-04418/16 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04558/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-04200/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04316/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03967/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, para propósito das prestações de contas das Câmaras Municipais, relativas ao exercício de 2015, não obstante a louvável autonomia que dispõe cada Procurador, no exercício da sua função, acho que era de bom tom que a Presidência, em articulação com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas, tentar unificar os Pareceres com relação ao entendimento do Parquet, em face daquela eventual irregularidade ou não no que diz respeito aos subsídios pagos aos Presidentes das Câmaras de Vereadores, a partir do cotejamento com o Presidente da Assembléia Legislativa. Encaminhei ao Ministério Público de Contas cinco processos que estavam agendados na sessão pretérita, onde houve cota de três Procuradores e todas as cotas em sentidos distintos, sendo que dois se manifestaram pela regularidade, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz pugnou no sentido de que o processo fosse remetido ao GEA, para que fosse feito um levantamento de ordem financeira, e o Dr. Luciano Andrade Farias se posicionou em outra direção. Para que possamos unificar o entendimento, estou trazendo os processos de Câmaras Municipais em que o Ministério Público se manifestou pela regularidade das contas, mas outros processos tomaram outro rumo a partir dessas manifestações. É a sugestão que faço, com todo respeito e todas as vênias. Não quero interferir no entendimento pessoal e jurídico e formação de juízo de valor de cada Procurador. Mas como são questões distintas, se pudermos pacificar qual o caminho a seguir, acho recomendável, em nome da segurança jurídica". Na oportunidade, o Procurador-Geral em exercício, Dr. Luciano Andrade Farias, usou da palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, havia uma divergência da própria Auditoria, que acabou prevalecendo, em primeiro momento, o Relatório inicial que não apontava irregularidade. Acontece que havia um outro posicionamento da própria Auditoria no sentido de que poderia ter havido excesso se fosse desconsiderada a legislação da Assembléia de 2015. Registro um fato curioso, que o subsídio do Presidente da Assembléia, parcela remuneratória, é maior que o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou seja, viola flagrantemente o teto constitucional. Essa legislação foi considerada como base para se calcular, em primeiro momento, o excesso ou não. Notadamente não haveria excesso, porque a remuneração está superando o próprio teto constitucional e este fato é uma particularidade da Paraíba. Então houve esse retorno ao Ministério Público de Contas e lá, alguns Procuradores entenderam que o processo deveria retornar ao GEA e, particularmente, juntamente com outros colegas, entendemos que havia elementos suficientes, a partir da cota do ACP Plácido, de que era possível fazer o cálculo ali mesmo e aplicar o nosso entendimento. Por isto que os meus processos tiveram pareceres alguns pela regularidade e alguns pela irregularidade das contas. Há basicamente duas controvérsias: a primeira, se é possível utilizar-se do parâmetro correspondente ao subsídio do Presidente da Assembléia e imagino -- pelo que li nas manifestações dos meus colegas -- que todos convergem no sentido da impossibilidade, já que além do próprio teto do Deputado Estadual, que é de 75% do subsídio do Deputado Federal, o teto do serviço público foi superado com o subsídio de trinta e sete mil reais, em números redondos, quando o subsídio do Ministério do Supremo Tribunal Federal é de R\$ 33.773,00, ou seja, diante dessa flagrante inconstitucionalidade, todos os Procuradores convergiram. A outra discussão é se a lei de 2015 poderia afetar o parâmetro que foi criado em 2012, para vigir na legislatura de 2013/2016. Particularmente tenho entendido que quando for criado o ato normativo pela Câmara de Vereadores, que terá vigência na próxima legislatura, tem que estar

compatível com a legislação vigente nesse momento, sem possibilidade de uma lei posterior convalidar um vício de origem. Fazendo comparação com a inconstitucionalidade de uma lei, ela surge inconstitucional, o parâmetro constitucional é alterado e se passa a dizer que aquela lei é válida, quando se sabe que o vício de inconstitucionalidade ocorre na origem. Uma vez nascida inconstitucional, a lei não pode ser convalidada. Então há essa controvérsia provavelmente no Ministério Público sobre a utilização da lei de 2015, mas não do subsídio do Presidente da Assembléia, porque ela é flagrantemente inconstitucional, mas do subsídio do Deputado Estadual. Alguns entenderam que era cabível e que era aplicável, e outros, que seria o meu caso, entendemos que deve ser analisada a lei vigente em 2015. Além dessa controvérsia, existe a questão de procedimento. Em alguns processos, a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz solicitou quer os processos retornassem ao GEA, para que tomassem conhecimento dessa divergência e deixasse exposto no processo. Entendo que a divergência já estava exposta e o cálculo já poderia ser feito, mas nos casos em que houve o excesso, sugeri que houvesse a notificação do gestor, já que não haviam sido citados para apresentação de defesa, no início do processo". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que emitiu Decisão Singular DSPL-TC-00068/16, acerca de pedido de parcelamento da multa aplicada ao Prefeito do Município de Belém, Sr. Edgard Gama, através do Acórdão APL-TC-00464/16, nos autos do Processo TC-04378/14, que trata da Prestação de Contas do Município de Belém, relativa ao exercício de 2013, nos seguintes termos: "DECISÃO SINGULAR – DSPL – 00068/16 - Este Tribunal, na sessão de 31 de agosto de 2016 examinou o Recurso de Reconsideração nos autos do PROCESSO TC-04.378/14, correspondente à PCA do município de Belém, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Edgard Gama, e, entre outras deliberações, manteve a multa de R\$ 5.000,00, aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Edgard Gama (Acórdão APL TC 00464/16). A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 14/09/16, tendo o Sr. Edgard Gama, em 11/11/16, apresentado pedido de minoração da multa imposta ou, alternativamente, seu parcelamento, em 12 vezes. Não há previsão regimental para a redução de multa, uma vez que a sanção aplicada foi objeto de Recurso de Reconsideração já apreciado pelo Plenário. Entretanto, o Regimento Interno prevê a possibilidade de parcelamento da multa, nos termos do art. 207 a 213. Tendo em vista a tempestividade do pedido, bem como as razões expostas no requerimento, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide conceder o parcelamento solicitado em 12 (doze) vezes mensais, observando-se que: 1. O parcelamento deferido e começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. 2. O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. À Secretaria do Tribunal Pleno para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter os autos à Corregedoria para controle e acompanhamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 25 de novembro de 2016. Conselheiro Nominando Diniz- Relator. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra. O Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Os Auditores de Contas Públicas Adriana Falcão do Rêgo e Rogério Ângelo Freire da Silva apresentaram relatório acerca de suas participações no Seminário Internacional de Governança e Desenvolvimento – Práticas Inovadoras e o Papel do Controle Externo, promovido pelo Tribunal de Contas da União, de 23 a 25 de novembro do corrente ano. O teor da apresentação dos nossos técnicos está disponível através do Documento TC-59253/16, à disposição dos interessados. O Diário Oficial, de ontem, publicou a Lei nº 10.791/16, que institui a Semana Estadual de Combate à Corrupção no Estado da Paraíba, que será celebrada, anualmente, no início do primeiro dia da última semana de setembro. Esta lei é de autoria do Deputado Jutay Meneses. Comunico, também, que a Presidência encaminhou ao Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba, informação, para constar na ficha funcional dos militares 2º Tenente Sebastião Fernandes de Sousa (F. Sousa), Cabo João Paulo Ramos de Almeida e os Soldados Eduardo de Lima Pinheiro e Bruno Soares Fernandes dos Santos, todos da Assessoria de Segurança, elogios e congratulações pelo desempenho na assistência ao Agente Conductor de Veículos Washington do Nascimento Bezerra, que sofreu acidente na BR 101, em viagem institucional, na madrugada de segunda para terça-feira. Informo, também, que o Centro Cultural Ariano Suassuna está promovendo a exposição de fotografias "Bayeux no Brasil e na França", que trata de temas envolvendo as duas cidades homônimas,

Bayeux, na Paraíba e Bayeux, na França. A exposição conta com sessenta fotografias, originadas de um concurso de fotos que foi realizado em 2015, pela ONG Aliança Bayeux Franco-Brasileira, com sede em Bayeux (PB) e a ONG Alliance Bayeux France Brésil, sediada na cidade de Bayeux francesa. A idéia é fazer com que as populações das duas cidades pudessem conhecer um pouco da realidade de cada uma. Finalizando, gostaria de noticiar ao Tribunal Pleno que o Professor e Acadêmico Chico Pereira -- que tem sido parceiro deste Tribunal em várias empreitadas -- estará inaugurando, nesta quarta (30/11/2016), uma exposição e um site que fazem não só uma retrospectiva do seu trabalho, mas da arte da Paraíba. O Trabalho é intitulado "Memórias e Recordações. O Professor Chico Pereira, com mais de 50 anos de carreira, tem o privilégio de levar consigo memórias e registros documentais de boa parte da evolução histórica da arte paraibana, o que para nós é motivo de orgulho. Portanto, proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO ao Professor Chico Pereira, por essa realização, pois é um homem que está sempre incomodado e movimentando áreas de conhecimento, notadamente nas áreas de literatura, cultura e arte". O Presidente submeteu a sua Moção de Aplauso à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente informou ao Plenário que havia recebido a informação de que o Professor Agassiz de Almeida promoveu a instalação do seu memorial, no prédio da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba, Praça João Pessoa, reunindo seu acervo literário, documental, fotográfico e pessoal, resgatando parte importante da história brasileira. O memorial foi inaugurado, na terça-feira, dia 29/11/2016". Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira -- que havia comparecido à inauguração daquele Memorial -- propôs um VOTO DE APLAUSO na direção do Professor Agassiz de Almeida, no qual foi submetido ao Plenário, que o aprovou, por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente determinou a distribuição, aos membros do Tribunal Pleno, das seguintes minutas de Resolução, para encaminhamento de sugestões e votação na próxima sessão: MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA -- que estabelece a Matriz de Risco, com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia, exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA -- que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04261/14 -- Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Fabian Dutra Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr Fabian Dutra Silva, Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Fabian Dutra Silva, relativas às despesas não licitadas e regulares os demais atos de gestão e ordenação das despesas do Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013; 3- Apliquem ao Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; - Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esboçadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2013; 4- Recomendem à atual Gestão do município de Barra de Santa Rosa-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04746/13 --

Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Srs. Fábio Luciano de Araújo Maia (03/01 a 04/04), José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (05/04 a 26/11) e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (27/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. José Carlos Farias de Barros - (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelos ex-gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Srs. Fábio Luciano de Araújo Maia (período de 03/01 a 04/04), José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 05/04 a 26/11) e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período de 27/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2012; 2- Enviar recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, para que os próximos processos de prestações de contas anuais seja encaminhado a esta Corte com o nome do gestor ao qual se faculta a utilização de profissional habilitado, não pertencente aos quadros de administração pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02851/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, Sr. Moaci Alves Carneiro, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcelo Rabello. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Pela regularidade com ressalvas, das contas prestadas pelo gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, Sr. Moaci Alves Carneiro, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações ao atual gestor, constantes da decisão; 2- Pela recomendação à Secretaria de Estado de Administração, para adoção das providências relacionadas às contratações de bens e serviços, pelo Escritório, especialmente em relação aos procedimentos licitatórios. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04394/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, haja vista o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Jeofton Costa Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 23.900,00, correspondentes a 520,81 UFR/PB, referentes às despesas pagas à UASPREV (R\$ 9.900,00) e à CONAL (R\$ 14.000,00), sem comprovação da realização dos serviços; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 87,16 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis; 7- Determinar à Auditoria, quando da análise das contas dos próximos exercícios, que, em diligência in loco, verifique a situação de pagamento de gratificações no município; 8- Recomendar à Administração Municipal que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ainda com relação ao processo que fora apreciado, sugeriu à Presidência desta Corte de Contas que desse conhecimento aos novos gestores municipais de como o Tribunal vem se posicionando acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, bem como possibilitar o acesso aos dados e documentos referentes às prestações de contas dos seus antecessores. O Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse memorando ao Gabinete da Presidência, dando ciência da sugestão feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhida pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC-03992/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04578/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva (falecido) (período de 01/01 a 28/05), e da atual Prefeita Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva (período de 29/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da Prefeita do Município de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, relativas ao exercício de 2015. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Prefeitos José Ferreira da Silva (período de 01/01/15 a 28/05/15) e Inara Marinho Ferreira da Silva (período de 29/05/15 a 31/12/15); 2- Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3- Julgar regulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas, durante o exercício de 2015. Aprovado o Voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, mais do que apreciar as presentes contas, gostaria de fazer uma proposta ao Tribunal Pleno, no sentido de que apresente uma declaração no sentido de demonstrar a todos que o ex-Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva (falecido), foi um gestor responsável e que zelou pelo dinheiro público”. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, acabamos de apreciar a Prestação de Contas do Município de São Domingos do Cariri e, costumeiramente, me averbava suspeito. Tive a grata satisfação de privar da amizade do ex-Prefeito José Ferreira da Silva, de Dona Eunice, dos seus filhos e de sua sobrinha, atual Prefeita, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva. José Ferreira trabalhou com meu pai, que era Diretor do Grupo Rique e que tinha, dentre outras empresas, o Rique Palace Hotel, em Campina Grande, onde José Ferreira trabalhou na cozinha do restaurante. Quando fui candidato a Vereador pela primeira vez, em 1988, certo dia papai me chamou e disse que queria me apresentar uma pessoa que iria me ajudar muito, que tinha muito voto e que colasse nele para obter muitos frutos. Conheci José Ferreira nessa oportunidade, com aquele seu jeito rude e extremamente sério e, nesse meu convívio com ele, me contou algumas histórias. Certa vez me contou que os funcionários do restaurante tinham hora certa para comer e que, vez por outra, era flagrado com a boca cheia de comida, porque ele trabalhava muito e não tinha tempo e passava dificuldades, e meu pai o chamava e dizia: Mas Zé, de novo? Depois abriu um comércio no CEASA, para distribuição de Frutas e Hortaliças e este prosperou. Foi Vereador em Cabaceiras e quando São Domingos do Cariri foi elevada de distrito para a condição cidade, José Ferreira se candidatou a Prefeito e se elegeu, sendo o primeiro Prefeito daquela cidade. Chegou a eleição de 2002, quando fui candidato à Deputado Estadual e José Ferreira, mais uma vez me ajudou, me levando ao município de São Domingos do Cariri e quando cheguei, tive uma surpresa, porque a cidade estava toda calçada, com posto policial, cooperativa, etc. Certa vez, solicitei uma audiência com o Governador do Estado da Paraíba, na época, Cássio Cunha Lima, para levar as minhas lideranças políticas e os Prefeitos que, comumente, levavam um rosário de reivindicações para os seus municípios. Na hora da audiência com o Prefeito de São Domingos, José Ferreira, ele disse: “Vim só cumprimentar o Governador e perguntar o que o Estado está precisando”. Tudo que era do Estado foi ele que fez na Prefeitura. O saldo ao final de cada exercício beirava em torno de um milhão de reais, à época. Fui candidato majoritário em São Domingos do Cariri e não gastei nenhum centavo, pelo contrário, recebi ajuda de José Ferreira. Essa convivência harmoniosa aumentou e tive a oportunidade de conviver com Dona Eunice que, por sua vez, ocupou a 3ª Região de Ensino. A postura de seus filhos era daquela que, antes de entrar na sala pediam licença, bom dia, pediam a benção do pai e da mãe, uma família correta e ilustre. Lamentavelmente, no ano passado perdemos José Ferreira, mas recebeu das mãos do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, prêmio



nacional de reconhecimento como gestor público. Este Tribunal que se depara, comumente, com gestores que não correspondem à expectativa da sociedade brasileira, que não cumpre os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, ao constatar uma gestão exitosa por parte do ex-Prefeito José Ferreira da Silva e, sobretudo, saber que estamos a presenciar que a sua sobrinha vem dando continuidade ao legado deixado por ele. Em boa hora, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho apresenta homenagem, mas gostaria de ir mais além e propor a concessão da Medalha Cunha Pedrosa, in memorium, ao ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva -- que dignificou todos os cargos que ocupou, quando foi Vereador em Cabaceiras por três mandatos e Prefeito do Município de São Domingos do Cariri em quatro gestões -- como uma forma de reverenciar e homenagear aqueles agentes públicos que se portam à altura nos elevados cargos que ocupam, principalmente, o de Prefeito". Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Certamente o país precisa de símbolos que possamos sublinhar para que a juventude e as novas gerações possam, certamente, se espelhar. Num cenário de tanta referência ruim que, em muitas vezes, os meios de comunicação nos apresentam é importante que, em momentos assim, possamos dedicar um pouco de tempo a quem soube tratar bem a coisa pública. Com muita propriedade, os Conselheiros que se estenderam em seus pronunciamentos e todos os apoiaram para que esse seja um momento ímpar do Tribunal, de revelar e demonstrar, para a Paraíba e para o Brasil, que é possível gerir bem a coisa pública, notadamente em municípios ditos como de difícil gestão, porque estão no Cariri, no Sertão e são tidos como de capacidade econômica deficiente. Mas está aí a demonstração, de geração para geração, como dizia Luiz Gonzaga, de que é importante esses momentos sejam reverenciados. Solicito que o Secretário faça constar da Ata dos nossos trabalhos a menção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à prestação de contas que foi apreciada, nesta oportunidade, com todas as honrarias, in memorium, ao ex-Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, e que o Setor de Comunicação também repercuta essa discussão que foi, aqui, envidada. Submeto ao Tribunal Pleno, já devidamente aprovada, a concessão da Medalha Cunha Pedrosa -- que é a maior honraria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -- endereçada àqueles que prestaram relevantes serviços à Paraíba, ao Tribunal de Contas e a toda sociedade que tanto necessita de gestão pública de qualidade. Apenas para frisar a observação feita pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de que aquele Prefeito foi para servir e não para pedir, frase semelhante foi patrocinada pelo ex-Presidente dos Estados Unidos, John Fitzgerald Kennedy, quando disse: "Não pergunte o que o país pode fazer por você, pergunte o que você pode fazer pelo seu país". O município de São Domingos do Cariri dá uma demonstração, com a gestão do ex-Prefeito, Sr. José Ferreira da Silva, de altruísmo, de competência e de zelo pela coisa pública, no mais puro espírito republicano. Saúdo a todos e à atual Prefeita daquele município, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, que tem a graça de pertencer a essa família e a responsabilidade hercúlea de continuar esse legado". Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04411/14 -- Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente a Vereadora Gerlânia Ferreira Simplício, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença, no plenário, da Sra. Gerlânia Ferreira Simplício - ex- Gestora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pela então Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sra. Gerlânia Ferreira Simplício, relativas ao exercício de 2013, com a declaração de atendimento integral da LRF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ao final, Sua Excelência o Presidente determinou o registro na Ata dos trabalhos comunicado encaminhando pela Sra. Gerlânia Ferreira Simplício - ex- Gestora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, nos seguintes termos: " A ex - Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB agradece ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, por todas as vezes que procurou esta Corte, para orientações, como também, reconhece a seriedade e a competência deste Tribunal, em especial do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana." Em seguida determinou a comunicação, através de Memorando, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04752/15 -- Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de

TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2014 do Prefeito Erivan Bezerra Daniel; II- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 130,74 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 -- LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV- Determinar ao gestor para: a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após a regular liquidação, e que esta se destina, além de outras finalidades, a de verificar a entrega do material e a efetiva prestação dos serviços; c) Adotar as providências necessárias, no sentido de corrigir a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, a fim de adequar-se às exigências do art. 11 da LRF; V- Recomendar ao gestor no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03633/16 -- Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MANAIRA, tendo como Presidente a Vereadora Cléide Dias de Andrade, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da Sra. Cléide Dias de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Manaira, relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015; III- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03852/16 -- Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente a Vereadora Jucilania Queiroga Pires, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sra. Jucilania Queiroga Pires, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015; III- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04000/16 -- Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador José Devanio Oliveira da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Vereador José Devanio Oliveira da Silva, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível



de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04113/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador João Batista, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do Vereador João Batista, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04312/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Francisco Cleide Pereira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Cleide Pereira, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04840/14 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0218/11, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público Especial de Contas, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão por não se encontrar nos requisitos do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03168/97 - Recurso de Reconsideração e de Revisão interposto pelo Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, ex-Prefeito do Município de BOA VENTURA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00707/2013, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão, interposto em 13/01/2009, pelo Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes (fls. 408/445), ex-Interventor do Município de Boa Ventura, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1-TC 1190/2006, que foi emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 449/95 e de seus Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Boa Ventura-PB, objetivando a execução de obras de construção de uma quadra de esporte na Escola Estadual João Cavalcante Sula. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e no mérito pelo provimento parcial para o fim de reduzir o débito imputado, para a quantia de R\$ 13.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01013/13 - Inspeção Especial de Contas realizada, em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC-0899/11, na Fundação de Ação Comunitária - FAC, a fim de verificar a apuração dos gastos com combustíveis da Fundação de Ação Comunitária referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme determinação contida nos acórdãos APL TC nº 0899/2011, 0746/2013, 0816/2013, e 0717/2015, respectivamente. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno considerem regulares os gastos com combustíveis analisados nos presentes autos, realizados pela FAC - Fundação de Ação Comunitária no período 2009 a 2013, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04633/14 - Inspeção Especial formalizada, em cumprimento à determinação constante do item "4" do Acórdão APL-TC-0069/14, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wenceslau Souza Marques,

para o exame da composição dos créditos ativos, registrados no valor de R\$ 300.356,77. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que Corte decida assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Wenceslau Souza Marques ex-Prefeito Municipal de Teixeira para enviar as informações a respeito dos créditos a serem recuperados a administração atual, uma vez que, não foi possível a recuperação dos valores em sua gestão, sob pena de multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03998/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Adriano Martins de Sales, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Areial, sob a responsabilidade do Vereador Adriano Martins de Sales, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04137/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de REMIGIO, tendo como Presidente a Vereadora Maria das Vitórias dos Santos Filha, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Remigio, sob a responsabilidade da Vereadora Maria das Vitórias dos Santos Filha, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04707/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÃ, tendo como Presidente o Vereador José Carlos Oliveira de Sales, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Vereador José Carlos Oliveira de Sales, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03901/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Adriano Martins de Sales, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Areial, sob a responsabilidade do Vereador Adriano Martins de Sales, relativa ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04251/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador José Roberto Santos Nascimento, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Vereador José Roberto Santos Nascimento, relativa ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04520/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ITAPORANGA, tendo como Presidente o Vereador Jacklino Porcino Alves, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Vereador Jacklino Porcino Alves, relativa ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03970/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Manoel de Alcântara Neves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do Vereador Manoel

Alcântara Neves, relativa ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04745/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0065/16 e no Acórdão APL-TC-00241/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da sua suspeição. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou, para completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto contra o Parecer PPL TC nº 0065/2016 e o Acórdão APL TC nº 0241/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência declarou esgotada a pauta de julgamento e, em seguida, comunicou ao Tribunal Pleno que havia determinado a elaboração da planilha de distribuição dos processos, para o quadriênio 2017/2020. A Assessoria Técnica já está fazendo o reagrupamento dos Municípios, tendo em vista que só teremos 10 (dez) relatores, ao invés de 11, como na distribuição do quadriênio passado, com isso vai ensejar o aumento do número de Municípios para cada Relator. Não havendo mais nada a comunicar, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:40hs, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de novembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 32 (trinta e dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 517 (quinhentos e dezessete) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de novembro de 2016.

Sessão: 2104 - Ordinária - Realizada em 23/11/2016

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, se encontrar em Cuiabá-MT, representando este Tribunal no V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil (ENTC), que estava sendo realizado no período de 22 a 24 de novembro do corrente ano, sob o tema “Tribunais de Contas em busca da excelência”. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, tendo em vista que ambos estavam participando do V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil (ENTC), juntamente com o Presidente desta Corte, em Cuiabá-MT. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Leitura de Expedientes: Comunicação do Vereador Eleito da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Johni Rocha, datado de 17/11/2016, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: “Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. A oportunidade é para parabenizar a Corte de Contas Estadual, pela promoção do Encontro de Transição de Governo e Gestão Municipal, iniciativas como esta aproximam os jurisdicionados e estimulam os novos gestores, o momento também é de enaltecer as ferramentas que o TCE-PB tem posto à disposição da sociedade, facilitando cada vez mais o acesso aos dados público e aproximando o cidadão do Tribunal. Aproveito o ensejo para desejar êxito ao evento e colocar meu mandato como parceiro na cooperação do exercício do Controle Externo. Atenciosamente, José Rocha – Vereador”. Comunicações, Indicações

e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04300/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que Sua Excelência estava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04246/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que Sua Excelência estava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04617/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista a ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04558/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-04753/15 e TC-04752/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04469/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-15067/11 (retirado de pauta, por solicitação do Relator); TC-03168/97 e TC-04840/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Acatando solicitação da Procuradora-Geral do Ministério Público Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Tribunal Pleno decidiu que os processos a seguir relacionados, fossem retirados de pauta e tramitados para órgão ministerial, objetivando a emissão de pareceres por escrito nos referidos autos: PROCESSOS TC-03959/16; TC-04018/16; TC-04442/16; TC-03878/16; TC-04010/16; TC-04156/16 e TC-04653/16. Na oportunidade, o Tribunal Pleno determinou que a Secretaria do Tribunal Pleno comunicasse aos Gabinetes dos Relatores que as Prestações de Contas de Câmaras Municipais, relativas ao exercício de 2015, que se encontravam nos respectivos setores, sem a manifestação ministerial, fossem remetidos ao Parquet de Contas, suspendendo, inclusive, os agendamentos já realizados, para as sessões plenárias. Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença, em Plenário, dos Alunos do 5º Período do Curso de Direito da UNIPE, disciplina Direito Administrativo, capitaneados pela Professora Priscilla Maciel de Menezes Silva, que se encontrava em Visita Técnica a esta Corte de Contas. Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes destacou, também, a presença na sessão do Deputado Estadual Manoel Ludgério Pereira Neto. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação, pois, apesar de estar ausente na sessão passada, acompanhei o embate a respeito de um questionamento no tocante à alienação fiduciária no DETRAN da Paraíba. Fui autor, à época, e se a memória não me falha, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa foi relator de um processo cujo objeto tratava de alienação fiduciária, porque o Governo do Estado da Paraíba aplicava um convênio que envolvia o Poder Judiciário, o Poder Executivo e os Cartórios. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil tem se posicionado pela não obrigatoriedade do registro em Cartório, devendo ser feito, apenas, no órgão responsável, que é o DETRAN. Em função disto, solicito à Vossa Excelência que retomasse esse processo – se é que ele ainda não está concluso – a fim de que o Tribunal possa se posicionar sobre a matéria”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-66/2016, nos autos do Processo TC-10028/16, que trata de Inspeção Especial, formalizado pela DIAFI, atendendo decisão plenária, decorrente de discussão constante da Ata da 2083ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 29/06/2016, tendo por objetivo proceder a um levantamento dos mecanismos adotados pela SUDEMA, em seus procedimentos. Tendo em vista o pedido da Direção do órgão, a referida decisão apresentou os seguintes termos: “Decido, citar

excepcionalmente, ofertando o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente decisão, para que o atual gestor da SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, apresente para este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria, nos termos do art. 87, inciso II, do RITCE, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93. É o que tinha a informar". Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar que recebi relatório do servidor desta Corte, ACP Flávio Gondim, que esteve recentemente em Maceió-AL, participando de um curso por indicação da ECOSIL, na condição de Painelista, ocasião em que teve atuação muito destacada. Isto é motivo de orgulho e de muita satisfação, especialmente para a Escola de Contas Otacílio Silveira. Nesta oportunidade, gostaria de dirigir àquele servidor os nossos agradecimentos e propor um VOTO DE APLAUSO na direção do ACP Flávio Gondim, registrando esta decisão na sua ficha funcional. Gostaria de registrar, também, os meus agradecimentos a todos os servidores que atuaram e contribuíram para o sucesso do Encontro de Transição de Governo e Gestão Municipal, que reuniu os Prefeitos Eleitos do Estado da Paraíba. Já estamos prevendo para o dia 03/02/2017, um encontro destinado aos Presidentes de Câmaras de Vereadores Eleitos, nas mesmas condições, nas mesmas circunstâncias e com as mesmas informações prestadas aos Prefeitos". A seguir, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovada, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento do nosso colega Auditor de Contas Públicas aposentado, Sr. Edvaldo de Goes. Com imensa capacidade técnica que pontificou nesta Corte por vários anos, deixamos nesta última sexta-feira (dia 18/11/2016). É lamentável ver mais um colega que se vai, mas fica o conforto de que está seguindo o curso normal de vida e morte. Portanto, proponho ao Tribunal Pleno este Voto de Pesar na direção da família do nosso colega falecido." Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovada por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Informo que a Presidência expediu, na última segunda-feira (dia 21/11/2016), baseado no relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, ofício à Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão, através do qual sugere que seja emitido Alerta à gestora, em face da contratação de bandas para fins de apresentação em festividades, sem a restrita observância ao que dispõe a Resolução RN-TC-03/2009. Lembrando que o Município se encontra na lista dos 196 municípios em situação de emergência na Paraíba e, portanto, de acordo com a legislação, não pode contratar bandas musicais no período. Dou conhecimento ao Pleno, também, que a Presidência, inicialmente, havia determinado o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Arara, em razão do não envio, à Câmara Municipal, do balancete do mês de setembro/2016, mas, tendo em vista que a referida prefeitura comprovou, no dia de hoje, a providência reclamada, foi suspensa esta determinação. A Presidência determinou, também, o desbloqueio das contas da Câmara de Vereadores do Município de Conceição. Relembro a todos os servidores desta Corte, bem como aos visitantes, que teremos até próximo dia 05/12/2016, o prazo para entrega dos presentes da Campanha "Papai Noel dos Correios". O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aderiu a esta campanha e as primeiras 99 cartas que trouxemos na semana passada, já foram solicitadas pelos interessados. Ontem pedi à nossa Assessoria buscar nos Correios mais 100 cartas e, somente hoje pela manhã, 20 cartas já foram solicitadas. Rogo a todos que participemos desse evento de solidariedade, que muito enaltece aquele que presenteia muito mais do que aquele que recebe, e a alegria maior é da providência divina de estar sempre praticando a caridade e a solidariedade. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está investido, também, na campanha "Adote um Amigo Secreto na Vila Vicentina", em que estaremos arrecadando, até o dia 14/12/2016, alimentos não perecíveis, além de itens de higiene pessoal. Convido a todos os presentes, principalmente os do sexo masculino, para a participarem da Palestra que será ministrada pelo Médico Urologista, Dr. Marcelo Sarmento, na próxima sexta-feira, dia 25/11/2016, às 10:00h, neste Plenário, que tratará de um dos maiores vilões da saúde do homem, o Câncer de Próstata, ocasião em que será distribuído material informativo sobre o tema. A palestra integra a programação da campanha "Novembro Azul", abraçada pelo Serviço Médico desta Corte de Contas, que transcorre durante toda esta semana. Finalizando, gostaria de

parabenizar o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Coordenador da ECOSIL, pelo sucesso do Evento de Transição de Governo e Gestão Municipal, realizado por esta Corte de Contas, que envolveu Prefeitos, Vice-Prefeitos Eleitos, técnicos e assessores, que lotaram as dependências do Centro Cultural Ariano Suassuna com mais de 500 participantes que, aqui, obtiveram informações bastante valiosas sobre como bem começar e como bem terminar a gestão pública, tudo isto capitaneado por Sua Excelência o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a quem encaminho os parabéns, extensivamente a todos que participaram de forma direta e indireta do evento". No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, acompanho os votos de saudação ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Coordenador da ECOSIL, que tão brilhantemente se colocou à frente do evento da última quinta-feira (dia 17/12/2016), que foi o Encontro de Transição e Gestão Municipal, que acolheu nas dependências do Centro Cultural Ariano Suassuna, mais especificamente no Auditório Celso Furtado, os Prefeitos, os seus Assessores e alguns Vice-Prefeitos. A presença maciça e os depoimentos nos canais de comunicação, inclusive do nosso Tribunal, são prova maior desse êxito capitaneado por Sua Excelência, contando com a ajuda luxuosa do staff da ECOSIL e toda a sua expertise. Coloco em evidência, mais uma vez, o material que está disponível a todos no Portal do TCE/PB, na Internet, que é o Manual de Orientação aos Gestores Eleitos, que pode ser utilizado, inclusive, em salas de aula, pelos Professores. Nesta oportunidade, gostaria de saudar a Professora Priscilla Maciel de Menezes Silva, bem como os alunos do 5º período de Direito Administrativo, do Curso de Direito da UNIPE. Gostaria de aproveitar o ensejo, para lembrar a assistência que nos acompanham pelo Youtube, através do canal do TCE/PB, que hoje à tarde (23/11/2016), às 15:00h, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, acontecerá um Concerto Didático pelo Projeto Ação Social pela Música. São crianças em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, sob a batuta literal e regência do Professor e Maestro Hector Rossi, que brindarão não somente a comunidade do nosso Tribunal, mas adjacentes e alguns alunos de escolas municipais, com clássicos, inclusive, de final de ano. Finalizando, gostaria de reforçar que, na próxima sexta-feira, dia 25/11/2016, acontecerá o 1º Fórum OAB/PB de Direitos Humanos, que discutirá, dentre outros temas: as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudence do STF, Direitos Humanos dos Migrantes, Violência de Gênero e as Novas Relações Familiares com foco na Homoafetividade. A inscrição será de um quilo de alimento não perecível. O Painel em que, inclusive, o Ministério Público de Contas assumirá o papel de debatedor traz a figura da Professora Flávia Piovesan -- que é da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça -- e o Professor Valério de Oliveira Mazzuoli. São dois grandes nomes, a exemplo do Procurador do Trabalho em nosso Estado, Dr. Eduardo Varandas". No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou ao Tribunal Pleno que havia acabado de receber a notícia de que o servidor desta Casa, Eduardo Cavalcanti de Oliveira acabará de defender a sua tese de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais junto a Universidad Del Museo Social Argentino, em Buenos Aires, com o tema: "Participação Popular juntos para Tribunais de Contas: Ferramenta de Estado da Eficiência.". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente propôs um Voto de Aplauso na direção do servidor Eduardo Cavalcanti de Oliveira. Colocada em votação o voto de aplauso do Presidente, o Pleno aprovou por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2016, para data a ser, posteriormente, fixada; 2- do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2016, para data a ser fixada a posteriori. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu uma inversão na pauta -- em atenção aos Acadêmicos do Curso de Direito da UNIPE -- para que os mesmos assistissem ao julgamento de processo de Prestação de Contas de Prefeitura Municipal, de uma forma mais didática, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-04258/15 -- Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SERTÃOZINHO, Sra. Márcia Mousinho Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir



parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Sertãozinho, Sra. Márcia Mousinho Araújo, referente ao exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo; 3- Julgar regular as despesas realizadas no exercício de 2014; 4- Recomendação à gestora no sentido de: a) implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica; b) em conjunto com os outros municípios que aderiram ao Consórcio Intermunicipal, exija que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer, visando à regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, a Professora Priscilla Maciel de Menezes Silva, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria agradecer à Corte pela forma como fomos acolhidos e dizer que a iniciativa da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) e deste Tribunal de Contas em unir a Academia à prática é salutar e essencial. Acabamos ver aqui muitas coisas que vemos em sala de aula, mas pelo fato dos alunos não terem acesso a estágios, muitas vezes fica naquela impressão meramente retórica, quando não há essa aliança. De certa forma, a minha idéia de trazê-los a esta Corte foi de presenciar, na prática, o que a gente vê em sala de aula. Acho extremamente salutar esta oportunidade e vejo com bons olhos que iniciativas como esta sejam tomadas por todos os professores do curso de Direito da UNIFE, porque ficamos sempre na teoria e nem sempre temos a oportunidade de presenciar a prática no dia-a-dia. Tivemos a oportunidade de ver licitações e contratos, bens públicos e ficamos em sala de aula somente com questões meramente didáticas, mas, aqui, vimos que tudo que ensinamos é aplicável. Muito obrigada e gostaria de saudar a iniciativa da ECOSIL, mais uma vez, que sempre nos recebe tão bem, na pessoa de Mariza e Danielle, que nos abriu as portas desta Corte para estar aqui, bem como agradecer aos alunos pela presença". Prossequindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04471/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria, em que resultou o sobrepreço na aquisição de medicamento, considerando factível o argumento trazido aos autos e, bem assim aquela referente à aquisição de nutri-cosméticos, julgando regulares com ressalvas as demais despesas constantes do Relatório do Órgão Técnico desta Corte de Contas; 3- declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 4- aplique multa pessoal ao Sr. Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 9.336,06; 5- assine ao referido Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda a devolução à conta do FUNDEB, recursos que foram desconsiderados no valor de R\$ 6.186,56; 6- encaminhar representação ao Ministério Público Estadual e comunicação à Receita Federal do Brasil. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior. O Conselheiro Andre Carlo Torres Pontes havia se retirado da sessão no momento da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, votou de acordo com a proposta do Relator, solicitando ao Relator a redução da multa e retirou da proposta a remessa da decisão ao Ministério Público. Em seguida, o Relator solicitou a palavra e reformulou sua proposta para: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- reduzir o valor da multa aplicada ao gestor municipal para R\$ 5.000,00; 5 - assinar ao referido Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda a devolução à conta do FUNDEB, recursos que foram desconsiderados no valor de R\$ 6.186,56; 6- excluir o encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum. Os demais membros do Tribunal Pleno acompanharam a proposta reformulada, pelo Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04492/15 –

Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho; 4- Aplicar multa pessoal à Prefeita, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 6- Alertar à gestora no sentido de: 6.1- Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência; 7- Recomendar à gestora para: 7.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 7.2- Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade; 7.3- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 7.4- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05571/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo advogado contratado do Município de INGÁ, durante o exercício de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de Brito, contra decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-00085/2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, rejeitando, contudo, a intervenção da OAB, Seccional da Paraíba, como Assistente Simples, ante a ausência de interesse processual da instituição, e, meritoriamente, lhe dar provimento para afastar a responsabilidade solidária do advogado contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Brito; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia se retirado da sessão no momento da votação. CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA: pediu vista do processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu voto, para, diante das informações prestadas pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, quando do voto vista, acompanhar a dissidência inaugurada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, tendo em vista não ter participado da sessão que teve início a votação. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04264/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de

Brito, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2013, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida, porquanto o Município demonstrou o pagamento de tão somente R\$ 226.144,22, correspondente a 12% do valor estimado como devido (R\$ 1.837.254,14); 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal à Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, no valor de R\$ 6.611,56, equivalentes a 144,07 UFR/PB, por transgressão às normas legais, configurando a hipótese do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4- Represente à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao próximo gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64) e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 7- Julgue Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, pelos mesmos motivos das irregularidades verificadas na gestão geral; 8- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, no valor de R\$ 4.407,71, equivalente a 96,04 UFR/PB, por transgressão às normas legais, configurando a hipótese do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 9- Recomende ao gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas; 10 – Determine o traslado da presente decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, para que sejam acompanhados, naquelas prestações de contas, os valores pagos e possivelmente devidos ao INSS pela gestão municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04063/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro em nome da minha instituição, a ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB) -- e, naturalmente, em nome de todos os colegas Advogados que tem militância quase que permanente neste Tribunal – acerca do seminário que esta Corte de Contas realizou na última quinta-feira (dia 17/11/2016), do qual tive o prazer de participar e, nos contatos que tive com Prefeitos eleitos e reeleitos, Contadores, Advogados, Assessores, os relatos foram os mais proveitosos, com relação à iniciativa deste Tribunal. Tive a oportunidade de presenciar várias palestras, inclusive a de Vossa Excelência, na condição de Vice-Presidente, na abertura do evento pelo Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que fez uma explanação muito criteriosa do papel que o Ministério Público desempenha neste Tribunal em favor dos municípios, bem como a palestra do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que é o Coordenador da ECOSIL, muito proveitosa e muito objetiva, com relação aos gestores. Dois fatos me chamaram atenção: por iniciativa do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, um estagiário e um estudante recém-formado, que apresentou uma tese na Universidade,

foram convidados para dar um depoimento sobre a atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Finalizando, Senhor Presidente, gostaria, em nome da minha instituição (OAB/PB), parabenizar a Vossa Excelência, a ECOSIL, todos os integrantes desta Corte e o Ministério Público de Contas, pelo excelente trabalho, esperando que eventos dessa natureza seja uma rotina neste Tribunal, em benefício dos municípios, dos Prefeitos e dos agentes políticos”. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, no exercício de 2014; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04352/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Edson Gomes de Luna, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Duas Estradas, Sr. Edson Gomes de Luna, relativa ao exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregular as despesas realizadas no exercício de 2014, na gestão do Prefeito Edson Gomes de Luna; 4- Imputar débito ao Sr. Edson Gomes de Luna, no montante de R\$ 52.562,14, sendo R\$ 17.976,19 referentes à aquisição excessiva de combustíveis e R\$ 34.585,95 relativos a despesas não comprovadas de aquisição de combustíveis para veículos parados em oficinas ou sucateados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa ao Sr. Edson Gomes de Luna, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público Comum, ante os indícios de cometimento de ilícitos e atos de improbidade administrativa, para as providências de sua competência; 7- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida novamente nas eivas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. No seguimento, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03970/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Fábio Rodrigues Barbosa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, relativas ao exercício de 2014; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências

especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cersar da Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:15hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04629/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Nazarezinho, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, no valor de R\$ 8.815,42, por transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64 e Lei. 8.666/93) e resoluções normativas, configurando a hipótese do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Determine a anexação desta decisão aos autos do Processo TC-04224/16, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Nazarezinho, exercício de 2015, com vistas à análise mais apurada e atualizada do quadro de pessoal da Prefeitura do aludido Município, notadamente em relação às contratações temporárias por excepcional interesse público; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como realizar a adequação no cargo das servidoras cadastradas erroneamente no SAGRES como “professores efetivos”, procurar reduzir os gastos efetivados com a contratação de serviços jurídicos e tomar as providências necessárias para a devida utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do convenio nº 008/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO pediu vista do processo, agendando o retorno dos autos, para a sessão do dia 07/12/2016. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a sessão agendada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06831/06 - Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1217/2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho. Na fase de apresentação do Relatório, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de proceder a redistribuição dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana justificou seu pedido, pelo fato de que, quando do julgamento inicial do processo da Prestação de Contas, Sua Excelência havia se declarado impedido. Em seguida, o Presidente determinou que a redistribuição do presente processo fosse redistribuído, ainda, na presente sessão. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização para se retirar da sessão, tendo sido concedida pelo Presidente. Na oportunidade, Sua Excelência, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quórum regimental. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04700/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio César de Medeiros Batista, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0064/16 e no Acórdão APL-TC-00232/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial

constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito conceder-lhe provimento parcial para: 1- Afastar a imputação inicialmente determinada, no valor de R\$ 274.098,49; 2- Diminuir de R\$ 7.000,00 para R\$ 3.000,00 o valor da multa aplicada; 3- Retirar da fundamentação da multa aplicada, a referente a saldo não comprovado; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Júlio César de Medeiros Batista, relativas ao exercício de 2013; 5- Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL-TC-232/16; 6- Emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Quixaba, Senhor Júlio César de Medeiros Batista, referente ao exercício de 2013, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02086/14 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-0014/15, por parte do ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da Resolução. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento da Resolução RPL-TC-0014/15, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04089/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de que os presentes autos sejam retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria para que se faça uma análise, como perito, para verificar o valor considerado como excesso nas obras edificadas no Município. Aprovada a preliminar do Relator. Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno a remessa de Memorando ao Chefe da DECOP, com cópia ao Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como à Presidência, acerca da deliberação tomada pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC-05478/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Jacaraú, parecer contrário à aprovação das contas de gestão da ex-Prefeita Maria Cristina da Silva, exercício de 2012; 2- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2012; 3 - Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, no exercício de 2012, ateneu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito à gestora, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.362,15, por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município, sob pena de execução, desde logo recomendada; 5- Aplicar multa pessoal à referida Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 6- Assinar prazo à gestora de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impenetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, por indícios de cometimentos de atos de improbidade administrativa; 8- Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05264/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luiz Alves de Lima, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quórum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com



a alteração no valor proposto para imputação, conforme relatório da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Manaíra/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2012, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, e regulares as contas do Sr. Luiz Alves de Lima, gestor do Fundo Municipal de Saúde; 3- Informe ao Sr. Luiz Alves de Lima que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute ao Prefeito municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, CPF n.º 287.711.504-63, débito no montante de R\$ 207.852,25, correspondente a 4.529,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB) atinente à carência de prestação de contas de recursos repassados à fundação privada e a importância de R\$ 192.552,25 (4.195,95 UFRs/PB) respeitante aos excessos de pagamentos efetuados às empresas VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), JF CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB), CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB) e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB), devendo o total de R\$ 19.140,42 (417,10 UFRs/PB) ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e o valor de R\$ 188.711,43 (4.112,26 UFRs/PB) aos cofres da Urbe; 5- Atribua responsabilidade solidária à FUNDAÇÃO SÓCIO-CULTURAL ANTÔNIO ANTAS DINIZ – FUNAAD (R\$ 15.300,00 ou 333,41 UFRs/PB), às empresas VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB), JF CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB) e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB); 6- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais e municipais do débito imputado, conforme acima descrito, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, CPF n.º 287.711.504-63, na importância de R\$ 7.882,17, equivalente a 171,76 UFRs/PB; 8- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9- Envie recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca

da carência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART concernente à obra de AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR CÍCERO RABELO NOGUEIRA, realizada na Comuna de Manaíra/PB durante o exercício de 2012, com vistas à adoção das medidas necessárias; 11- Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante às obras de CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL, e de EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA, localizada na Urbe de Manaíra/PB; 12- Iguualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01949/16 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01868/2015, emitido quando do julgamento de inspeção especial instaurada para avaliação do cumprimento das leis de transparência e de acesso à informação, durante o exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida não tomar conhecimento do recurso de revisão, em face do não cumprimento de nenhum dos pressupostos contidos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão AC2-TC-1868/2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05755/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. Flávio Luiz Piccoli, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00856/2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o pronunciamento ministerial, no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Sr. Flávio Luiz Piccoli, para fins de desconstituição da multa pessoal cominada em sede do Acórdão AC2 - TC n.º 00856/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01080/12 – Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação, decorrente de denúncia, acerca de possíveis irregularidades realizadas pelos gestores do Conselho Escolar da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, Sr. Juvaildo Gomes de Oliveira e a Sra. Sandra Maria Lima Soares, durante o período de 2007 a 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo Conselho Escolar da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, durante o período de 2007 a 2009, sob a responsabilidade dos Senhores Juvaildo Gomes de Oliveira e Sandra Maria Lima Soares; 2- Determinar ao Senhor Juvaildo Gomes de Oliveira a restituição, no valor de R\$ 27.002,27, equivalente a 588,41 UFR-PB, aos cofres do Conselho Estadual da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, com recursos próprios do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Determinar a Senhora Sandra Maria Lima Soares a restituição, no valor de R\$ 24.414,62, equivalente a 532,02 UFR-PB, aos cofres do Conselho Estadual da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4- Aplicar-lhes multa pessoal a cada um dos ex-Gestores, Senhor Juvaildo Gomes de Oliveira e a Senhora Sandra Maria Lima Soares, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de desvio de finalidade e existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 5- Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos valores das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Recomendar aos atuais Gestores do



Conselho da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04141/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), Julgar Irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, tendo como Presidente o Vereador Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, referente ao exercício de 2014; 2- Imputar ao Chefe do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, débito na quantia de R\$ 5.870,17, correspondente a 127,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso no consumo de combustível; 3- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplicar multa ao gestor do Parlamento de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,16 UFRs/PB; 5- Assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05823/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00261/12 e no Acórdão APL-TC-00923/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quórum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a aplicação da multa. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo-se o montante do débito imputado à R\$ 52.970,30, com a desconstituição da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03798/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, contra decisões consubstanciadas no Parecer

PPL-TC-0264/12 e no Acórdão APL-TC-0969/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinou que fosse registrado, na Ata dos trabalhos, que os Advogados habilitados nos autos, John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar que se encontravam presentes no início da sessão, se retiraram antes da votação do presente processo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02760/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0145/13 e no Acórdão APL-TC-0658/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinou que fosse registrado, na Ata dos trabalhos, que os Advogados habilitados nos autos, John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar que se encontravam presentes no início da sessão, se retiraram antes da votação do presente processo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03048/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0067/13 e no Acórdão APL-TC-0269/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinou que fosse registrado, na Ata dos trabalhos, que o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes habilitado nos autos, que se encontrava presente no início da sessão, se retirou antes da votação do presente processo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-0067/13, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2011, excluindo o débito imputado através do Acórdão APL-TC-0269/13, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05228/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00203/13 e no Acórdão APL-TC-0830/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada, através do Acórdão APL-TC-0830/13, para o valor de 50% do valor aplicado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00082/10 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02899/11, emitido quando da análise de concurso público, realizado em 2005. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Tornar insubsistentes os Acórdãos APL – TC – 00402/12 e APL – TC – 00127/13, bem como os demais atos posteriormente praticados, informando à Corregedoria deste Sinédrio de Contas acerca da desconstituição dos mencionados arrestos para adoção das medidas

pertinentes, notadamente quanto à multa aplicada ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá; 2- Não tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da intempestividade de sua apresentação e da ausência de instrumento procuratório válido; 3- Remeter os autos do presente processo ao ilustre Conselheiro Marcos Antônio da Costa, relator do feito na eg. 1ª Câmara, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04245/15 – Denúncia formulada pelas Sras. Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, Vereadoras do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, e pelo Sr. Ricardo Pereira da Silva, Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores, contra o Prefeito da mesma urbe, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, sobre supostas irregularidades nos gastos com viagens e diárias para utilização pelo Prefeito, durante o exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quórum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar procedente a denúncia; 2- Imputar ao gestor, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, a importância de R\$ 19.215,25, equivalente a 418,72 UFR/PB, sendo R\$ 8.800,00 ou 191,76 UFR/PB, referentes às despesas irregularmente realizadas com diárias, e R\$ 10.415,45 ou 226,96 UFR/PB, relativos a gastos irregulares com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Aplicar a multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,58 UFR/PB, ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias e com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 4320/64 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001; 5- Determinar a comunicação da presente decisão aos denunciados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, sendo deferida, de pronto, pelo Presidente, que na oportunidade convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quórum regimental. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02982/01 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0483/2002, por parte dos Vereadores do Município de SANTA INÊS, Srs. Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira, emitido quando do julgamento das contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2000. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0483/2002; 2- Aplicação de multa individual aos Srs. Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06877/06 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1317/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial, referente a atos de pessoal. Relator:

Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1317/2007; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Coxixola Sr. Givaldo Limeira de Farias para o efetivo cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente determinou que fosse registrado na Ata dos trabalhos que, está tramitando nesta Corte de Contas um Processo que trata das remunerações dos Vereadores para o quadriênio 2017/2020. A matéria está no âmbito da DIAFI, através das Divisões de Auditorias Municipais em que os Auditores estão concluindo as análises. Comunicou, ainda, que a Presidência está renovando o pedido às 82 Câmaras Municipais que ainda não encaminharam, ao Tribunal de Contas, as normas fixadoras das remunerações dos agentes políticos e que o Tribunal irá concluir os trabalhos, mesmo que as Câmaras Municipais não entreguem as citadas normas no período assinado. Na oportunidade, Sua Excelência determinou que a Secretária do Tribunal Pleno comunique à Secretária da Presidência a presente deliberação, para as providências necessárias às Câmaras Municipais. Em seguida, declarou encerrada a sessão, às 16:35hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por parte da Secretária do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de novembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 69 (sessenta e nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, sendo 60 (sessenta) analisados pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA), totalizando 479 (quatrocentos e setenta e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de novembro de 2016.

5. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2683 - 26/01/2017 - 1ª Câmara

Processo: [02580/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: José Agripino E Silva Filho, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2684 - 02/02/2017 - 1ª Câmara

Processo: [08409/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: Cícero Pedro Meda de Almeida, Gestor(a); Adelson Gonçalves Benjamim, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08409/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2683 - 26/01/2017 - 1ª Câmara

Processo: [11018/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2012



Intimados: Antonio Ribeiro Sobrinho, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2683 - 26/01/2017 - 1ª Câmara

Processo: [11112/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Jose Wellington Almeida de Sousa, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2684 - 02/02/2017 - 1ª Câmara

Processo: [12602/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2015

Intimados: Manoel Adeilson Filho, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12602/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2683 - 26/01/2017 - 1ª Câmara

Processo: [08917/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Intimados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Gilberlaneo de Melo Oliveira, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03976/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Citados: Fernando Antônio Dias, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03976/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06588/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2009

Citados: Antonio Mendonça Monteiro Júnior, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06588/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06259/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06259/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo

permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06591/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06591/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [08669/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: Eduardo Carneiro de Brito, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08669/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01222/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01222/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05418/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Santa Fé Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05418/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05420/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Santa Fé Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05420/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Processo: [12120/12](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Thaís Emilia Denís Mendes de Araújo Costa, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12120/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [00284/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00284/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11820/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: Enólia Kay Cirilo Dantas, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11820/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [08832/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: Flávio Roberto M. Feliciano., Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08832/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09392/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Intimados: Aurileide Egídio de Moura, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 1.701/1.706 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03882/14](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [08392/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [10397/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [13764/16](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13891/16](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00088/16

Processo: [04943/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Thamyse Martins Soares, Responsável; Vanessa Ricarte Fernandes, Responsável; Jose Airton Pires de Souza, Responsável; Jacob Muniz Medeiros Junior, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Jacob Muniz Medeiros Júnior Denunciados: José Airton Pires de Souza e outros Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda 1) REVOGAÇÃO da determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00018/16, fls. 12/16, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00539/16, fls. 20/23, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 20/16, pela eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, recomendado ao Alcaide, Sr. José Airton Pires de Souza, as cautelas de estilo. 2) FIXAÇÃO do prazo de 15 (quinze) dias, após a conclusão do procedimento, para que o Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, envie a esta Corte todas as peças atinentes ao Pregão Presencial n.º 20/16, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de palcos, tendas, sons, iluminações e banheiros químicos. 3) DETERMINAÇÃO da anexação do presente feito aos autos do processo a ser formalizado com base nos documentos encaminhados pelo Alcaide de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, com vistas ao exame pela Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00087/16

Processo: [17138/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Manoel Bezerra Rabelo, Interessado(a).

Decisão: Destarte, reforçando o juízo de deliberação e a cognição sumária, típicos das cautelares, decido, com arrimo nas conclusões esposadas pelo Órgão Auditor, adotar as seguintes medidas: – Conhecer da denúncia encartada no Documento TC nº 55578/16. – Determinar ao Prefeito de Manairá, senhor José Simão de Sousa, que obste o prosseguimento das Tomadas de Preços 12, 13 e 14/2016, tendo por objeto a realização de obras públicas, até decisão final do mérito da matéria pela Primeira Câmara desta Corte. – Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Manairá, senhor José Simão de Sousa, para apresentação de alegações de defesa acerca dos fatos denunciados e das conclusões da Auditoria, além da documentação requerida nos preceptivos legais referidos nesta decisão cautelar.

Processo: [07226/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2014

Intimados: Laureci Siqueira dos Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07228/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2014

Intimados: Laureci Siqueira dos Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03242/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [05641/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Gestor(a); Maria Dione de Souza, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Aurino Soares de Queiroz, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00106/16; II. APLICAR de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao então Secretário de Administração do Município de São Bento, Senhor Aurino Soares de Queiroz, autoridade omissa, então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 – TC – 00106/16. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03240/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [04843/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Interessado(a); Maria de Fátima Silva Lopes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO INTEGRAL; b) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2-TC-00742/11; c) TORNAR sem efeito as multas aplicadas através do Acórdão AC2 – TC nº 01927/12 aos Senhores Diogo Flávio Lyra Batista e Afonso Celso Caldeira Scocuglia.

Ato: Acórdão AC2-TC 03209/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [08893/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

6. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

Processo: [08150/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a); Alexandre Dantas da Silva, Interessado(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04116/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: Alderi de Oliveira Caju, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04116/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06512/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02634/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar a documentação a que se refere no prazo regimental de 15 dias, o qual, com a suspensão dos prazos de final de ano, atenderá ao pleito.

Processo: [17626/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Wellingson da Fonseca Chaves, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Interessados: João Bosco Teixeira, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Margarete Rique de Sousa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, outorgado através da Portaria – A – nº 0800, do(a) servidor(a) MARIA MARGARETE RIQUE DE SOUSA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 77.236-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03281/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [10127/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Tatiana de Oliveira Medeiros, Ex-Gestor(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Procurador(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Interessado(a); Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10127/11, referentes à inspeção especial sobre aspectos da gestão de pessoal no âmbito da Prefeitura de Campina Grande, e nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 –TC 00110/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 – TC 00110/16; II) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00, correspondentes cada uma a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO; ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA; e ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, e ASSINAR-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para: A) O restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; B) Regularizar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e C) Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.

Ato: Acórdão AC2-TC 03154/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [11894/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: Maria Cristina da Silva, Gestor(a); João Ribeiro Filho, Gestor(a); Diafi, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial; b) TORNAR sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC nº 03781/15 ao Senhor João Ribeiro Filho, atual Prefeito do Município de Jacaraú; c) JULGAR REGULAR a restauração do ginásio “O Lisboa”; d) MANTER inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC nº 03781/15.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03243/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [13019/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: João Ribeiro Filho, Gestor(a); Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 15/2008, e o Contrato Nº 103/2008 dela decorrente, nos seus aspectos formais; b) ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03244/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [11974/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Maria Irisneide Beserra Guedes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia - maior incapaz da Senhora Maria Irian Guedes Bezerra, formalizado pela Portaria-P-Nº 332-fls. 34, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03246/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12000/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Marina Oliveira de Lima, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARINA OLIVEIRA DE LIMA, formalizado pela Portaria-P-Nº 310-fls. 03 (Documento TC nº 28561/16 - anexado), supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03248/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [13159/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Maria do Livramento Domingos da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO DOMINGOS DA SILVA, formalizado pela Portaria-P-Nº 217-fls. 41, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03265/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [16111/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012



Interessados: Arlindo Francisco de Sousa, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amélia Paiva, Lidiane Pereira Silva E Outros, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16111/12, referentes ao exame do convênio 003/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Cachoeira dos Índios, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação e contas do convênio 003/11; e 2) RECOMENDAR diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC2-TC 03155/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [00146/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o Cumprimento da decisão constante do Acórdão AC2-TC 02941/15. II. Determinar à Auditoria para que a documentação apresentada possa subsidiar a análise da despesa realizada à conta do procedimento licitatório julgado, para fins de verificação de eventual discrepância entre o contrato e a sua execução. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03256/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [00370/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: José Pontes., Gestor(a); Paulo Cesar F. Queiroz, Ex-Gestor(a); Paulo César Fernandes de Queiróz, Ex-Gestor(a); Glauco Coutinho Marques, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00145/16; II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor José Pontes, autoridade omissa, atual Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; III. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Pontes, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara para, em janeiro de 2017, providenciar a citação postal do novo Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, a fim de que este, no prazo de 30 (trinta) dias dê cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00145/16. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03267/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [03736/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Rosângela de Fatima Leite, Gestor(a); Dilson de Almeida, Ex-Gestor(a); Rafael Melo Assis, Advogado(a); Lidiane Silva Moreira, Advogado(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Advogado(a); Emilia Paranhos Santos Marcelino, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros

Villar, Advogado(a); Ana Amélia Paiva, Advogado(a); Bruno Torres A. Donato, Advogado(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03736/13, referentes ao exame do convênio 118/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Desterro, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio e sua prestação de contas; 2) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e 3) DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais de 2016, para fins de verificação da utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do presente convênio.

Ato: Acórdão AC2-TC 03258/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [05401/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Francisca Gomes Araujo Motta, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL; 2. IMPUTAR DÉBITO de R\$ 49.912,79 (quarenta e nove mil novecentos e doze reais e setenta e nove centavos) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, decorrente de despesas com tarifas bancárias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas atribuições. 5. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03158/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [10609/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor(a); Ronaira Costa Ribeiro, Procurador(a); Jader Soares Pimentel, Procurador(a); Marcelo Henrique Oliveira, Procurador(a); Marcos Edson de Aquino, Procurador(a); Jose Gouveia Lima Neto, Procurador(a); José Ferreira dos Santos Júnior, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o Descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00195/15. II. JULGAR



IRREGULARIDADES o procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços nº 01/2013, bem como o contrato decorrente, nos seus aspectos formais; III. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresente as licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03268/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12923/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: Roberta Batista Abath, Gestor(a); Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Jarbas Correia Bezerra, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12923/13, referentes ao exame do convênio 078/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Livramento, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 078/11; 2) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais) correspondente a 165,07 UFR-PB (cento e sessenta e cinco inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. JARBAS CORREIA BEZERRA, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Livramento, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. JARBAS CORREIA BEZERRA, por ato danoso ao erário, com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 4) RECOMENDAR diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC2-TC 03208/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [16306/13](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Manoel Gomes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, no que diz respeito ao Termo de Rescisão do Contrato PJ-048/2013, assim como à Dispensa de Licitação nº 03/2014 e ao Contrato PJ-35/2014, dele decorrente, cujo objeto é a execução de obras remanescentes do Contrato PJ-048/2013 (pavimentação em rodovias da malha rodoviária do DER/PB), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULAR o Termo de Rescisão do Contrato PJ-

048/2013; II. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 03/2014 e o Contrato PJ-35/2014, dela decorrente; e III. RECOMENDAR à gestão do DER para que, nos próximos procedimentos dessa natureza, procure atender às formalidades exigidas na Lei 8.666/93, notadamente em relação ao disposto no art. 26.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00212/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [02171/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Manuel Adelino Barros Neto, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em: I. DECLARAR o cumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00154/15. II. DETERMINAR o arquivamento do Processo TC Nº 02171/14, pela perda do objeto, com encaminhamento ao órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03207/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [02646/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 02646/14, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES as despesas executadas com a pavimentação e melhoramentos da Av. José Donato Braga, em Cajazeiras/PB e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00206/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [03247/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Procurador(a); Elaine Maria Gonçalves, Procurador(a); Michelle Christine Asevedo da Costa Macedo, Procurador(a); Deocelio de Sousa Cunha, Interessado(a); Rivanildo Barbosa da Costa, Interessado(a); Erinaldo Moura do Nascimento, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Fábio Moura de Moura para que este apresente os esclarecimentos e documentos requeridos pela Auditoria às fls. 62/66, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03260/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [07273/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: André Agra Gomes de Lira, Responsável; Eliene Trajano da Silva, Interessado(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência nº 2.08.001/2014 – Menor Preço por Item, e o Contrato Nº 2.08.006/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal;



b) RECOMENDAR ao titular da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, bem como aos responsáveis pelas licitações do referido município para que observem as determinações contidas em Resoluções desta Corte, especialmente no que se refere aos prazos para envio, a este Tribunal, dos procedimentos licitatórios; c) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato Nº 2.08.006/2014; d) ENCAMINHAR este processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal; e) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03264/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [07294/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Augusto Cesar Santos de Lemos, Responsável; Sebastião Alberto Candido da Cruz, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM: I) JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0020/2014, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos dele decorrentes, no seu aspecto formal; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito Municipal de Solânea, em razão das falhas apontadas; III) ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao referido gestor, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV) REPRESENTAR ao DETRAN/PB, em face de suas atribuições institucionais sobre a matéria; V) RECOMENDAR ao Prefeito de Solânea/PB, para que as questões antes mencionadas, relativas ao tempo de uso dos veículos objeto de contratação, e as ausências de vistorias e autorizações não sejam, na medida do possível, reiterada; VI) ENVIAR cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos com tempo de uso superior a sete anos para transporte escolar VII) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Solânea, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos decorrentes; VIII) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03251/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [08646/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Djair Jose de Oliveira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma ao Senhor DJAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1045 - fls. 59, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03140/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [12785/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Auxiliadora Diniz de Abreu, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 00034/16 e conceder registro ao ato de Revisão-Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA AUXILIADORA DINIZ ABREU, formalizado pela Portaria-A-Nº 961 - fls. 03 (Documento TC Nº 24218/16), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03271/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [11015/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Viana da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11015/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à reforma ex-officio com proventos integrais do Senhor ANTÔNIO VIANA DA SILVA, matrícula 500.205-2, no cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2072/2009) e do cálculo de seu valor (fl. 41 e 67).

Ato: Acórdão AC2-TC 03233/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12692/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Josevaldo da Silva Costa, Gestor(a); José Roberto de Lima, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12692/15, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Riacho de Santo Antônio, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde: Maria da Conceição Lucena Silva, Rejane Maria da Silva e Roçania Deusa Pereira Alves; 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Riacho de Santo Antônio regularize a situação da ACS Rosália Maria da Conceição; 3) RECOMENDAR a atual gestão de Riacho de Santo Antônio que observe o que preceitua as normas emanadas por essa Corte de Contas, evitando, assim, culminação de penalidades em processos futuros.

Ato: Acórdão AC2-TC 03252/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [13942/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); Damiana Maia de Aguiar, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00105/16; II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Senhor Elenildo Alves dos Santos,



a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. ASSINAR NOVO prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos - IPMP, Senhor Elenildo Alves dos Santos para o cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00105/16; V. REMETER esta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos, exercício de 2015 e 2016, para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas; VI. ENVIAR esta decisão ao Prefeito Municipal Rosinaldo Lucena Mendes, para que se tenha ciência da inércia do gestor do Instituto Previdenciário e para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 03249/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [16120/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Maria Amelia da Conceicao, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00087/16; II. Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, autoridade omissa, então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. Assinar novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do PATOSPREV - Instituto de Previdência do Município de Patos para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00087/16.

Ato: Acórdão AC2-TC 03253/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [16121/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Pedro Vital de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2-TC-0167/2016; 2. FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC-0167/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 03262/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [05368/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, Gestor(a); Maria do Socorro Rogerio Gomes, Gestor(a); Jose Carlos Silva Franklin, Assessor Técnico; Janayna Agustino Vieira, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05368/16, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 010/2016 e do contrato 023/2016 dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, objetivando a aquisição de material de expediente para atender as Secretarias do Município, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC2-TC 03141/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [09487/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a); Josineide Rodrigues de Almeida Brito, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a Senhora JOSINEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA BRITO, formalizado pela Portaria Nº 01/2016 - fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03142/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [09489/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a); Terezinha Gomes da Silva Guimarães, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora TEREZINHA GOMES DA SILVA GUIMARÃES, formalizado pela Portaria Nº 04/2016 - fls. 23, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03143/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [09492/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a); Jose Heleno Rosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor JOSE HELENO ROSA, formalizado pela Portaria Nº 03/2016 - fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03144/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [09921/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a); Gracilene Pereira de Araújo Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a Senhora GRACILENE PEREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 0025/2016 – IAPM - fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03272/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [10574/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Mario Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10574/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ MARIO PEREIRA, matrícula 076.194-0, no cargo de Professor de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 098/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48).

Ato: Acórdão AC2-TC 03273/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [10674/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosani de Oliveira Lins E Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10674/16, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora ROSANI DE OLIVEIRA LINS E SOUSA (Portaria – P – 207/2016), beneficiária do servidor falecido, Senhor ALMY CORRÊA DE SOUZA, Auditor Fiscal Tributário, matrícula 1.620-9, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08 e 12).

Ato: Acórdão AC2-TC 03276/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [10890/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisca da Silva Perazzo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10890/16, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora FRANCISCA DA SILVA PERAZZO (Portaria – P – 276/2016), beneficiária do servidor falecido, Senhor HOMERO PERAZZO, Engenheiro Agrônomo, matrícula 342-5, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09 e 11).

Ato: Acórdão AC2-TC 03145/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [10911/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Aparecida Bezerra da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA APARECIDA BEZERRA DA COSTA FERNANDES, formalizado pela Portaria-P-Nº 278-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03146/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [10941/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria da Paz Moreira Gonçalves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DA PAZ MOREIRA GONÇALVES, formalizado pela Portaria-P-Nº 230-fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03278/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [11632/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lenilda Inácio da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11632/16, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora LENILDA INÁCIO DA SILVA (Portaria – P – 117/2016), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOÃO INÁCIO DA SILVA, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 611.825-9, lotado no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/12).

Ato: Acórdão AC2-TC 03279/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [11633/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rita Ferreira Nunes Barreto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11633/16, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora RITA FERREIRA NUNES BARRETO (Portaria – P – 183/2016), beneficiária do servidor falecido, Senhor CELSO LIRA BARRETO, Assistente Técnico, matrícula 4.00792-1, lotado no Centro de Ciências Humanas e Agrárias - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 03299/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12132/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tereza Cristina de Sa Sarmiento, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Tereza Cristina de Sá Sarmiento Bezerra, formalizado pela Portaria nº 1568 - fls. 52, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03300/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12212/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Batista de Queiroz, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Antonia Batista de Farias, formalizado pela Portaria nº 1580 - fls. 40, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03301/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12217/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nébia Araújo de Medeiros, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Nébia Araújo de Medeiros, formalizado pela Portaria nº 1638 - fls. 40, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03302/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12218/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Mirtes Maria Melo Dias de Araújo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Mirtes Maria Soares de Melo, formalizado pela Portaria nº 1621 - fls. 41, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03304/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12219/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Lucia Alves de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lúcia Alves de Souza, formalizado pela Portaria nº 1595 - fls. 36, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03310/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12224/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Suely Teixeira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Suely Teixeira da Silva, formalizado pela Portaria nº 1610 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03315/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12225/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Paula Camara do Rego Barros, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Paula Camara do Rego Barros, formalizado pela Portaria nº 1692 - fls. 38, formalizado pela Portaria nº 1666 - fls. 39, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03317/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12226/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Israel de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Francisco Israel de Medeiros, formalizado pela Portaria nº 1725 - fls. 64, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03316/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12228/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Angela Maria Barbosa de Aguiar Batista, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Angela Maria Barbosa de Aguiar Batista, formalizado pela Portaria nº 1677 - fls. 43, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03289/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [12334/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Alves de Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Alves de Melo, formalizado pela Portaria-P Nº 0251-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03292/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016



Processo: [12338/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Helena Maria Dias dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Helena Maria Dias dos Santos, formalizado pela Portaria-P Nº 0289-fls. 19, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 03156/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [12789/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Carlos Alberto de Oliveira Santos, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, formalizado pela Portaria-A-Nº 1073 - fls. 46, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03157/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [12790/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maercio Travassos de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor MAÉRCIO TRAVASSOS DE LIMA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1052 - fls. 52, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03159/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [12979/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Cilene de Sousa Lima, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA CILENE DE SOUSA LIMA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1367 - fls. 36, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03160/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [12980/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro de Freitas Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA DO SOCORRO DE FREITAS SOUSA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1016 - fls. 39, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03312/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [13179/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Macileide de Sousa Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Macileide de Sousa Almeida, formalizado pela Portaria nº 2047 - fls. 63, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03311/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [13180/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Miranda de Almeida Maia, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Miranda de Almeida Maia, formalizado pela Portaria nº 1953 - fls. 75, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03165/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13191/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Lacerda Cesário, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA LACERDA CESÁRIO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2070 - fls. 40, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03166/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13206/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Adailde Torres Macauba, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora ADAILDE TORRES MACAUBA, formalizado pela Portaria-A-Nº 2183 - fls. 42, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03167/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13207/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Ivanildo Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor JOSÉ IVANILDO ALVES, formalizado pela Portaria-A-Nº 2127 - fls. 39, supra caracterizado.



Ato: Acórdão AC2-TC 03168/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13208/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Admilta Hermenegilda de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora ADMILTA HERMENEGILDA DE SOUZA, formalizado pela Portaria-A-Nº 2188 - fls. 39, supra caracterizado

Ato: Acórdão AC2-TC 03169/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13209/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Felisberto Mangueira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor FELISBERTO MANGUEIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 2098 - fls. 46, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03170/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13210/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Norma de Lima Mangueira, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA NORMA DE LIMA MANGUEIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 2080 - fls. 40, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03171/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13636/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Elzelaire Araujo de Gusmão, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA ELZELAINE ARAUJO DE GUSMÃO, formalizado pela Portaria-A-Nº 1872 - fls. 75, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03172/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13637/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Terezinha Felix de Sena, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a

Senhora TEREZINHA FELIX DE SENA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1896 - fls. 40, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03173/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13638/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Anilton Falcão de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor ANILTON FALCÃO DE LIMA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1622 - fls. 30, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03174/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13726/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Izaque Alves Alencar, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor IZAQUE ALVES ALENCAR, formalizado pela Portaria-A-Nº 2046 - fls. 41, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03175/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13727/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Susi de Moraes Rio Branco, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora SUSI DE MORAIS RIO BRANCO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2000 - fls. 48, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03176/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13728/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Avelar Freire, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor JOSÉ AVELAR FREIRE, formalizado pela Portaria-A-Nº 1617 - fls. 46, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03177/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13729/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Agostinho Guedes de Lima, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao



Senhor AGOSTINHO GUEDES DE LIMA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1949 - fls. 44, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03178/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [13730/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Navegante da Silva, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA NAVEGANTE DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1864 - fls. 47, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 03225/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [13798/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Herbert Alves de Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Herbert Alves de Melo, matrícula n.º 74.462-0, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03206/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15315/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Teodosio da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTÔNIO TEODÓSIO DA SILVA, no cargo de Vigilante, matrícula n.º 810.296-1, lotado(a) na Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03205/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15344/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula n.º 611.710-4, lotado(a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03204/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15345/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Antonio da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, no cargo de Motorista IV7, matrícula n.º 6.091-7, lotado(a) na Departamento de Estradas de Rodagem - DER, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03200/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15347/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Rosa do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ROSA DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Serviços Auxiliares, matrícula n.º 661.500-7, lotado(a) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal com redação da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03203/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15348/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Celia Lima da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CÉLIA LIMA DA COSTA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 116.072-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03202/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15350/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José Rivaldo Machado Leite, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 144.813-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como



fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03201/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15351/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nazilda Tavares Badú dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NAZILDA TAVARES BADU DOS SANTOS, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 96.628-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03230/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15354/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Conceição Martins, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Conceição Martins, matrícula n.º 662.176-7, ocupante do cargo de Agente Protetivo, com lotação no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03231/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15355/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Elizabeth Porpino Estevan, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Elizabeth Porpino Estevan, matrícula n.º 142.203-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03232/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [15356/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiz Alves da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luiz Alves da Silva, matrícula n.º 87.610-1, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL

e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00023/16

Processo: [02634/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Fernando Alves dos Santos, Interessado(a); Ramiro Soares de Almeida, Interessado(a); Severino Pereira Dantas, Interessado(a).

Decisão: PEDIDO DE PARCELAMENTO. Instituto de Previdência de Paulista. Multa aplicada ao Gestor. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. ...ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e sete inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aplicada contra o requerente, Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, pelo ACÓRDÃO AC2 - TC 02938/16, na forma solicitada, em 10 (dez) parcelas de 4,358 UFR-PB (quatro inteiros, trezentos e cinquenta e oito milésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo a este Tribunal; B) DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para: B1) INFORMAR ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ata da Sessão

Sessão: 2834 - Ordinária - Realizada em 08/11/2016

Texto da Ata: ATA DA 2834ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016. Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Côelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para compor o quorum, em virtude da ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por estar no exercício da Presidência desta Corte de Contas. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal, convidou o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC N.ºs 16110/12, 10934/13, 07773/12, 05724/16, 17512/12, 09254/13, 14865/11, 00923/14, 02536/15, 05524/15, 05767/16, 10584/16, 10615/16, 12688/16, 12689/16 e 12690/16 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º 04182/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR

REGULAR COM RESSALVAS das contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora MAGNA CRISTINA DE LIMA; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora MAGNA CRISTINA DE LIMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 07546/06. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas verificadas. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09334/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito de Aroeiras, para apresentação dos documentos requeridos pela Auditoria, sob pena de multa, imputação de débito e outras cominações legais. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 03618/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 00022/2016, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos Nº 00161/2016 e 00162/2016, dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2016, verificar a execução dos Contratos Nº 00161/2016 e 00162/2016; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 11770/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 16.463/2016/SMS/FMS/PMCG, para registro de preços, do tipo Menor Preço, bem como a Ata ARP Nº 022/2016 dele decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande e da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, exercícios 2016 e 2017, verificar a execução da Ata ARP Nº 022/2016; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06422/16 e 11791/16. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES as licitações e os contratos delas decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 12758/15, 00769/16 e 08088/16. No tocante ao Processo TC Nº. 12758/15, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor de Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 006/2015, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Quanto aos Processos TC Nºs 00769/16 e 08088/16. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos pareceres ministeriais

constantes dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que os gestores responsáveis adotem as providências necessárias no sentido de encaminharem os documentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17790/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo até dia 31 de dezembro de 2016 para que o gestor implemente as medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas... Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 14821/13. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, reconhecendo o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Vereador Daniel Miguel da Silva; IMPUTAR ao Senhor Daniel Miguel da Silva a importância de R\$ 28.028,93 (vinte e oito mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 610,78 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão da ausência de prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013, consoante apurado no PAD que culminou com a demissão a bem do serviço público do referido servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao Prefeito de Alhandra, Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, a instauração de regular procedimento administrativo visando a resolver a situação de acúmulo de cargos pelo Senhor Daniel Miguel da Silva, no âmbito da mencionada Municipalidade, respeitando, sobretudo, o deslinde do Processo 0002517-61.2013.815.0411, em trâmite na Vara Única da Comarca daquele município; e DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11577/09. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, JULGAR REGULARES os vínculos funcionais e CONCEDER registros aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combates às Endemias (ACE); DETERMINAR ao Gestor que exonere a servidora Cícera de Freitas Ardilino; e NOTIFICAR o Gestor, Senhor José Pedro da Silva para que proceda à retificação nas datas da admissão de parte dos servidores constante no SAGRES. Foi analisado o Processo TC Nº. 08096/13. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, ASSINAR PRAZO até dia 31 de dezembro de 2016 para que os gestores da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé e do Instituto Previdenciário procedam às solicitações emanadas desta Corte. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 15739/13. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou de acordo com as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 01216/14. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, ASSINAR PRAZO até dia 31 de dezembro de 2016 que o gestor adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02425/14. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando



o voto do relator, ASSINAR PRAZO até dia 31 de dezembro de 2016 para que o gestor proceda às solicitações emanadas desta Corte. Foram, ainda, analisados os Processos TC N.ºs. 08668/14, 13348/14, 03218/15, 10286/15, 11023/15, 10596/16, 10608/16, 10633/16, 10668/16, 12676/16, 12677/16, 12678/16 e 12682/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07261/11, 07263/11, 07271/11, 03209/14, 14501/14, 05692/15 e 15981/15. Quanto aos Processos TC N.ºs. 03209/14 e 15981/15. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos no sentido de que se assine prazo às autoridades competentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias aos gestores responsáveis para atenderem às manifestações conclusivas da Auditoria e do Ministério Público. Quanto aos demais processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 10479/13, 15134/13, 12663/16, 12671/16 e 12786/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11504/09, 12259/09, 00211/13, 13265/13, 13445/13, 08648/14, 08704/15, 10670/16, 10671/16 e 12661/16. Quanto ao Processo TC N.º 11504/09 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo até 31.12.2016 para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, providencie o envio dos cálculos proventuais, reformulados nos moldes mencionados pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Quanto ao Processo TC N.º 00211/13 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo até 31.12.2016 para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Quanto ao Processo TC N.º 13445/13 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando com a proposta de voto do Relator, ASSINAR o prazo até 31.12.2016 à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Senhora Jardiclei Guimarães Albuquerque, para apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Quanto ao Processo TC N.º 08704/15 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo, até 31.12.2016, ao Presidente do IPM de Sertãozinho, Senhor José Severino dos Santos, para reformular os cálculos proventuais, conforme sugestão do Órgão de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º

06537/10. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de São João do Tigre, Senhor José Maucélio Barbosa, para publicação no jornal oficial do município e remessa das portarias dos candidatos nomeados, bem como providência no sentido de criação do cargo de Pedagogo previsto no Edital, sob pena de multa e repercussão negativa em sua prestação de contas. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 04620/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO para afastar a multa aplicado ao Senhor Paulo Porto de Carvalho Junior por meio do Acórdão AC2 TC 00888/16, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 02997/12. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, visto que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: (a) afastar as imputações de débitos relativas a despesa com pessoal não comprovada, no total de R\$ 105.310,38, consignações outras e outras operações, no total de R\$ 30.411,64, e despesa extraordinária (salário família) não comprovada, no valor de R\$ 3.920,08, de responsabilidade do Senhor Antônio Pinheiro de Lima Júnior; (b) manter a imputação de débito, para o mesmo ex-gestor, relativa à prestação de serviços não comprovados (aluguel de van e realização de curso de informática), no total de R\$ 45.000,00 (1.094,89 UFR-PB), bem como a referente às transferências recebidas da prefeitura e contabilizadas a menor em R\$ 72.320,69 (1.759,63 UFR-PB), sendo esta de forma solidária com ex-prefeito João Clemente Neto; (c) reduzir a multa de R\$ 7.882,17 para R\$ 6.500,00 (158,15 UFR-PB), aplicada ao ex-gestor do Fundo, e (d) manter as demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01829/2015. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 05119/10. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02512/2014; APLICAR A MULTA PESSOAL à Prefeita de Barra de São Miguel, Senhora Luzinect Teixeira Lopes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, em razão do não cumprimento do referido Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR novo prazo até 31 de dezembro de 2016 para a prefeita do Município de Barra de São Miguel, Senhora Luzinect Teixeira Lopes, apresentar a este Tribunal de Conta, sob pena de nova multa pessoal, e repercussão negativa em sua prestação de contas, as medidas visando alterar a Lei municipal nº 38/10, no sentido incluir neste diploma o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, ainda não previsto, bem como apresentar nova portaria alterando nome da servidora Marijane Santos Souza para Marijane Souza Santos (nome de solteira) ou Marijane Souza Santos Macedo (se casada), conforme consta na documentação de fls. 165/176 dos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 11514/09. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC- 00200/14; ASSINAR NOVO prazo até 31.12.2016 para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as medidas necessárias



visando o restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03225/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0188/15; JULGAR LEGAL e conceder registro ao referido ato de aposentadoria; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 08 de novembro de 2016.

Comunicações

DESPACHO

Considerando que as peças apresentadas pelo Sr. Kennedy Ricardo Spence Soares, contidas no Documento TC 56577/16, não preenchem os requisitos previstos no art. 171, IV a V da Resolução RN TC 10/2010, para serem recebidas como denúncia, consoante pronunciamento da Ouvidoria à fl. 19, determino a anexação do presente documento ao Processo TC 11928/16 (Concurso Público da Prefeitura de Alhandra Edital nº 01/2016), com vistas a subsidiar sua análise.

João Pessoa, 15/12/2016
Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DESPACHO

Trata o presente documento de denúncia encaminhada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., em face do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, versando sobre a falta de cumprimento da quitação das notas fiscais que totalizam R\$ 4.229,00 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais).

Como se verifica da presente denúncia, o denunciante requer a cobrança de valores que aponta na inicial. Entendemos que o procedimento a ser adotado pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, no caso, é tentar receber o crédito pela via administrativa requerendo ao Município de Itabaiana o cumprimento da obrigação. Não tendo sido satisfeita a sua pretensão, poderá buscar a via judicial, ajuizando uma ação de cobrança. A Ouvidoria, analisando o documento encaminhado, entendeu que a matéria da presente denúncia foge a competência desta Corte de Contas, de acordo com as exigências de admissibilidade previstas no art. 171 e inciso I do Regimento Interno, com a redação dada pela RN TC 1010, sugerindo, por fim, o arquivamento do documento. Isto posto, o Relator acompanha o entendimento da Ouvidoria, determinando o encaminhamento do presente documento à 2ª Câmara, com vistas à comunicação ao denunciante, acerca da impossibilidade de recebimento e apuração da denúncia, em face da determinação contida no art. 171 e incisos do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução RN TC 10/10, determinando-se o arquivamento do documento.

João Pessoa, 15/12/2016
Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [57580/16](#)
Número da Licitação: 00047/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de Limpeza e Desinfecção de Reservatórios Elevados e Apoiados pertencentes ao Regional das

Espinharas, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 28/12/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede Cagepa, Rua: Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Observações: Aviso de Realização 2º Chamada Pregão Presencial nº 047/2016.
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [57781/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à recuperação dos 03 (tres) leitos filtrantes rápido de gravidade e substituição do leito filtrante da ETA de Monteiro, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 23/12/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede Cagepa, Rua: Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Valor Estimado: R\$ 46.626,27
Observações: Aviso de Julgamento de Licitação - Tomada de Preços nº 011/2016.
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [61918/16](#)
Número da Licitação: 00047/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos e máquinas pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pelas Secretarias deste Município
Data do Certame: 29/12/2016 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [61920/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 29/12/2016 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [61922/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social deste Município
Data do Certame: 29/12/2016 às 11:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [61952/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA ESPECIALIDADE DE UROLOGIA EM GERAL JUNTO À POLICLÍNICA MUNICIPAL DA CIDADE DE PEDRAS DE FOGO/PB.
Data do Certame: 30/12/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Valor Estimado: R\$ 56.064,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [61976/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma empresa especializada para a realização



dos cursos e execução financeira das Ações do Plano Regional de Educação Permanente em Saúde da 1ª macrorregião do Estado da Paraíba, conforme o termo de referência.

Data do Certame: 23/12/2016 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [61979/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 27/12/2016 às 12:00

Local do Certame: sala da CPL - Pref. São José dos Ramos

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [61980/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de pequenos reparos e pintura da Câmara Municipal de Santa Rita - PB

Data do Certame: 19/12/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Santa Rita

Valor Estimado: R\$ 143.848,21

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [61982/16](#)

Número da Licitação: 00040/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços de confecção de placas de inauguração, luminosas e impressão em lonas diversas, destinado a esta Prefeitura.

Data do Certame: 20/12/2016 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [61983/16](#)

Número da Licitação: 00041/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais elétricos diversos, destinado a esta Prefeitura, devendo a entrega ocorrer semanalmente ou quando necessário nos quantitativos solicitados por cada secretaria, nas suas respectivas sedes.

Data do Certame: 20/12/2016 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [61986/16](#)

Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços de confecção de placas de inauguração, luminosas e impressão em lonas diversas, destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Data do Certame: 20/12/2016 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [61988/16](#)

Número da Licitação: 00055/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de medicamentos, destinados a manutenção da Farmácia Básica do município de São Domingos

Data do Certame: 26/12/2016 às 08:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [61990/16](#)

Número da Licitação: 00056/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de

medicamentos psicotrópicos, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município de São Domingos

Data do Certame: 26/12/2016 às 09:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [61992/16](#)

Número da Licitação: 00057/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para manutenção preventiva e corretiva, bem como a reposição de peças dos veículos de grande porte que compõem a frota da Prefeitura Municipal de São Domingos

Data do Certame: 26/12/2016 às 10:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [61993/16](#)

Número da Licitação: 00058/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de assessoria técnica na área de elaboração projetos e acompanhamento junto aos órgãos governamentais, vinculado a Secretaria de Administração do Município de São Domingos

Data do Certame: 26/12/2016 às 11:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [62052/16](#)

Número da Licitação: 00039/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS ALUSIVAS A EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E REVEILLON DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS NOS DIAS 31 DE DEZEMBRO/2016 E 1º DE JANEIRO/2017.

Data do Certame: 27/12/2016 às 07:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/image/s/arquivos/documentos/1481844236.pdf>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [62053/16](#)

Número da Licitação: 00040/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DENTRO DA CAPITAL JOÃO PESSOA NO ANO DE 2017.

Data do Certame: 27/12/2016 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 144.800,00

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481844316.pdf>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [62054/16](#)

Número da Licitação: 00041/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO DE 2017

Data do Certame: 27/12/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 1.150.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [62055/16](#)

Número da Licitação: 00042/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO 2017
Data do Certame: 27/12/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Valor Estimado: R\$ 45.204,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481844376.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62056/16](#)
Número da Licitação: 00043/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (HIDRÁULICOS, FERROS, ELÉTRICOS, VERGALHÕES, FORRO EM PVC ENTRE OUTROS) , DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO 2017.
Data do Certame: 27/12/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 532.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62058/16](#)
Número da Licitação: 00044/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CONSULTAS ESPECIALIZADAS E CITOLÓGICAS, EXAMES DE IMAGEM ENTRE OUTROS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO NO ANO 2017
Data do Certame: 27/12/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 540.000,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481844839.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62059/16](#)
Número da Licitação: 00045/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO DE 2017
Data do Certame: 27/12/2016 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Valor Estimado: R\$ 246.118,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481844903.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62060/16](#)
Número da Licitação: 00046/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O ANO DE 2017
Data do Certame: 27/12/2016 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 435.886,21
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481845059.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62061/16](#)

Número da Licitação: 00047/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017.
Data do Certame: 27/12/2016 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Valor Estimado: R\$ 38.400,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481845129.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62062/16](#)
Número da Licitação: 00048/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPAROS, PINTURAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, PRAÇAS, BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS, LOCADOS E CONVENIADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM GERAL E DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 29/12/2016 às 07:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62063/16](#)
Número da Licitação: 00049/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSISTINDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA , GERENCIAMENTO DE CONVÊNIO FORMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS E O GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS GIGOV/JP/CAIXA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017.
Data do Certame: 29/12/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Valor Estimado: R\$ 78.000,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481845337.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62064/16](#)
Número da Licitação: 00050/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOFTWARE E LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O EXERCÍCIO/ ANO DE 2017.
Data do Certame: 29/12/2016 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 50.400,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481845397.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62065/16](#)
Número da Licitação: 00052/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET, DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS/SETORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO DE 2017.
Data do Certame: 29/12/2016 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 20.400,00



Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481846107.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62066/16](#)
Número da Licitação: 00051/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Forma Gradual de Gás de Cozinha (GLP) Botijão com 13kg, e Agua Mineral Botijão com 20 litros, para atender a demanda das diversas secretarias do município de Riacho dos Cavalos/PB no ano de 2017.
Data do Certame: 29/12/2016 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Valor Estimado: R\$ 55.300,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1481845469.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62068/16](#)
Número da Licitação: 00053/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição gradual de Gêneros Alimentícios, Produtos de Limpeza, Hortifrutigranjeiros, Carnes, Leite, Pães e Massas para suprir as necessidades de todas as Secretarias do Município de Riacho dos Cavalos/PB
Data do Certame: 29/12/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 570.000,00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [62093/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa de construção para realizar reforma da cobertura no Palácio da Justiça.
Data do Certame: 23/01/2017 às 14:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 297.361,84
Site do Edital:
<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=tomada-de-preco>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [62124/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição De Equipamentos Destinado Aos Restaurantes Populares De João Pessoa, Santa Rita, Campina Grande E Patos
Data do Certame: 28/12/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDH - 1º ANDAR, SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 41.494,10
Site do Edital: <http://paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/2016-2/pregoes-e-editais-2016/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [62126/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição De Material Permanente Para Os Postos Do Sine/Pb.
Data do Certame: 28/12/2016 às 14:00
Local do Certame: SEDH - 1º ANDAR, SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 33.446,60
Site do Edital: <http://paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/2016-2/pregoes-e-editais-2016/>